

1. REFERÊNCIAS

1.1. Processo n.º 01416.000315/2020-90.

2. INTERESSADO

2.1. Diretoria-Colegiada da ANCINE, Secretaria de Políticas de Financiamento - SEF.

3. ASSUNTO

3.1. Revisão da Instrução Normativa ANCINE n.º 125/2015, após contribuições recebidas em Consulta Pública.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de relatório acerca da proposta de revisão da Instrução Normativa ANCINE n.º 125/2015, submetida à deliberação pela Secretaria de Políticas de Financiamento, por meio do Despacho n.º 571-E/2020/SEF (1849239), após contribuições recebidas durante Consulta Pública.

4.2. Conforme Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 567-E, de 2021 (2080145), realizada na 805ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, de 30 de agosto de 2021, houve decisão por unanimidade pela retirada do processo de pauta para concessão de vistas e elaboração voto-vista, por escrito, nos termos do art. 30 da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 102/2020.

4.3. Nesse sentido, apresento a seguir o relatório que precede o voto-vista.

4.4. Do histórico de revisão do normativo

4.4.1. A revisão da Instrução Normativa n.º 125, originalmente publicada em 22 de dezembro de 2015, iniciou-se no âmbito do Plano de Ação da ANCINE para atendimento das determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), relativas à prestação de contas de projetos fomentados com recursos públicos federais autorizados pela Agência (Acórdãos 4.835/2018, 721/2019, 992/2019, 1.1417/2019, 12.502/2019, 5.948/2020 e 1.896/2021).

4.4.2. Tais Acórdãos foram instruídos por relatórios de fiscalização elaborados por técnicos do TCU que apontaram diversos riscos na execução de recursos públicos geridos pela ANCINE. As principais constatações foram a ineficácia e o potencial risco ao patrimônio público resultantes da metodologia de análise de prestação de contas por amostragem. Por meio do Acórdão n.º 4.835/2018, da 2ª Câmara do TCU, determinou-se a extinção do procedimento adotado até então:

9.3.1. ajustem as normas internas sobre a apresentação e a análise das prestações de contas dos recursos aplicados em projetos audiovisuais, por via de fomento direto ou indireto, em substituição à Instrução Normativa Ancine n.º 124, de 2015, de modo que, a partir desse novo regulamento, todos os projetos tenham as suas prestações de contas submetidas à integral análise, sem a adoção do expediente de análise por amostragem, quando essa técnica possa subtrair os aspectos essenciais da análise dessas prestações de contas, abstendo-se, ainda, de usar o referido expediente enquanto não for editado o novo regulamento;

9.3.2. analisem as prestações de contas de todos os projetos audiovisuais destinatários dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) repassados pelos agentes financeiros credenciados, em face dos prazos de conclusão de cada projeto e de apresentação da respectiva prestação de contas, devendo as análises basearem-se no novo regulamento aplicável;

4.4.3. Em resposta ao referido Acórdão, a ANCINE encaminhou ao TCU, em setembro de 2018, um Plano de Ação para superação das dificuldades operacionais do fomento, no qual constam medidas de revisão de normativos e adequação de procedimentos, entre outras. A situação das coordenações mais afetadas à época é descrita no Relatório de Ações do Fomento (SEI 1435268) de 2019, no processo n.º 01416.09544/2019-36, conforme trechos a seguir:

Na CAC, em outubro de 2017, havia 245 FAEs finais com triagem realizada e aguardando análise na CAC e mais 115 aguardando triagem na Coordenação de Gestão de Projetos. Estimou-se uma demanda de 360 projetos que já entregaram FAE final e que ainda não foram analisados. Esses 360 projetos estariam impossibilitados de prosseguir para análise de prestação de contas. Além disso, levantou-se que cerca de 98 FAEs parciais também aguardavam análise. Ou seja, existia um passivo de 458 FAEs a serem analisado pela Coordenação de Acompanhamento de Projetos, que continuou aumentando conforme novos formulários foram entregues. Esse passivo deveria ser somado ao quantitativo de FAEs de projetos do FSA, ainda na SDE, e considerando que um aumento de projetos

contemplados pelo FSA também acarretaria em um aumento do número de FAEs a serem enviados para análise. Considerando que os FAEs constituem elemento inicial do processo de prestação de contas, o risco de formação de um novo passivo de prestação de contas já era eminente, pouco tempo depois de reescalonamento do passivo anterior, acumulado até 31 de dezembro de 2015.

A CPC já havia identificado que seria afetada pelo crescimento do FSA, conforme os projetos contratados chegassem ao seu prazo final de conclusão. Como levantado à época da Exposição de Assunto no 1-E/2017 -SFO (0632539), estimou-se em 1.706 o número de contratos assinados pelo FSA até aquela data, envolvendo cerca de 1.604 obras. Dessas, 1.115 seriam obras que utilizam exclusivamente recursos do Fundo, sem captar recursos oriundos de incentivo fiscal.

(...)

Pela CFF, foi verificado que há o passivo do primeiro agente financeiro do Fundo, a FINEP, o qual tem regras e atribuições diferentes e mais abrangentes do que os contratos firmados com o BRDE. A título de exemplo, em maio de 2018 haviam 115 projetos com análise de Relatórios de Comercialização FINEP pendentes, e aproximadamente 250 instruções de processos para análise de cumprimento de objeto e finalidade e/ou Prestação de Contas. Há cerca de 3.000 relatórios FINEP ainda a serem apresentados para análise até por volta do ano 2.029 (estimativa, visto que há obras ainda não lançadas). Além das demandas usuais, a CFF responde a solicitações de outras áreas por informação e atualmente tem recebido diversas demandas de informações para a CGU e TCU. Estas demandas requerem atividade intensiva, levantamentos e trabalho de dados, assim como a produção de textos. Estas tem impactado fortemente o trabalho da coordenação que chega a ter em alguns momentos todo o seu corpo técnico direcionado à resposta às solicitações.

4.4.4. O relatório prossegue expondo os avanços internos nas áreas de fomento no período de janeiro de 2018 a junho de 2019, também em conformidade com Plano de Ação apresentado ao TCU, a exemplo: remoção de servidores, início da reestruturação operacional das áreas de fomento buscando a fusão dos fomentos direto e indireto, aperfeiçoamento de rotinas internas das coordenações, melhorias de sistemas etc.

4.4.5. Por fim, diante da agora suspensa determinação do Acórdão n.º 721/2019, para que não fossem celebrados novos acordos para a destinação de recursos públicos sem as condições técnico-financeiro-operacionais para analisar as respectivas prestações de contas, o relatório traçou quatro possíveis cenários. Em resumo, observou-se que o alcance do equilíbrio operacional sem limitar novos aportes deveria passar necessariamente pelo reforço substancial do quadro de servidores ou por uma ampla revisão de normas e procedimentos, buscando aumento efetivo de produtividade.

4.4.6. Em avaliação destes resultados, a Diretoria Colegiada emitiu a Deliberação de Diretoria Colegiada da ANCINE n.º 796-E/2019 (SEI 1391334), da qual destaca-se o item “c” abaixo:

c) apresentação de proposta de revisão normativa:

(i) para simplificação de normas e procedimentos de acompanhamento de projetos audiovisuais, eliminando-se informações meramente declaratórias, uma vez que puramente formais e de custo evidentemente superior ao risco envolvido;

(ii) para tornar mais eficiente o acompanhamento dos estágios de execução de projetos audiovisuais, bem como o controle e a fiscalização da utilização de recursos públicos;

(iii) para tornar mais eficiente a execução de projetos audiovisuais, garantindo-se a viabilidade econômico e financeira dos projetos, reduzindo-se os prazos de execução financeira e de conclusão dos projetos e aumentando-se a eficiência do controle e fiscalização dos recursos públicos utilizados; e

(iv) para a redução de condicionantes meramente formais, desarrazoados e desproporcionais que ordinariamente implicam morosidade administrativa, riscos desnecessários, custos operacionais, além de distorções desequilíbrios e uso ineficiente dos recursos públicos;

4.4.7. Procedeu-se então à revisão do normativo para a adequação e otimização dos procedimentos da Superintendência de Fomento e da Superintendência de Prestação de Contas. Foram promovidas, portanto, alterações pontuais dos dispositivos relacionados aos procedimentos de análise complementar e liberação de recursos, em caráter de urgência, visando a “superação do passivo operacional na área de fomento e para o maior controle e redução dos riscos envolvidos na aplicação de recursos públicos em projetos audiovisuais.” A proposta foi apresentada por meio da Proposta de Ação PA - Atos Normativos Externos n.º 1-E/2019/SEF (SEI 1444251), com base na Nota Técnica n.º 4-E/2019/SFO (SEI 1443888),

4.4.8. Considerando que a iniciativa estaria prevista no Plano de Ação apresentado ao TCU, com prazo certo de conclusão, foi dispensada de Análise de Impacto Regulatório nos termos do art. 7º, §4º, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 81/2018. A despeito do caráter de urgência, o processo envolveu consulta e manifestação por e-mail das entidades do setor: APRO, BRAVI, SIAESP, SICAV (SEI 1448172) acerca das mudanças propostas, após a qual foi elaborada a versão final do normativo (SEI 1448987).

4.4.9. Entre as principais alterações constam:

- comprovação de 80% de captação para o deferimento de análise complementar;

Art. 37. Para estar apta a solicitar a análise complementar, a proponente deverá comprovar garantia de financiamento ao projeto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor do orçamento de produção, mediante apresentação dos documentos relacionados no art. 52, conforme o caso.

- obrigatoriedade de solicitação concomitante da análise complementar com a primeira liberação de recursos;

Art. 42. No caso dos projetos de produção financiados por fomento indireto, é obrigatória a solicitação concomitante, pelas proponentes, da análise complementar e da primeira liberação de recursos

- obrigatoriedade de integralizar 40% dos recursos do orçamento disponíveis em conta.

Art. 52. A comprovação da integralização de recursos referida nos artigos 50 e 51 deverá ser efetivada nos seguintes termos:

I – A integralização de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do orçamento deverá ser representada por valores efetivamente disponíveis em conta, observadas as seguintes condições:

4.4.10. O aumento do percentual exigido para liberação teve como objetivo diminuir o risco de não execução dos objetos pactuados e a liberação de esforços para análise de projetos que, de fato, reúnem os recursos necessários para iniciar a etapa de produção. Quanto à otimização dos procedimentos, o deslocamento da análise complementar para fase posterior tende a diminuir o número de solicitações de demandas complementares, como redimensionamentos e prorrogações.

4.4.11. Por sua vez, a aprovação se deu por meio da Deliberação Ad Referendum n.º 45-E, de 2019 (SEI 1449722) e resultou na Instrução Normativa n.º 149, de 17 de setembro de 2019 (SEI 1448987).

4.4.12. A Instrução Normativa n.º 125 voltou a ser alterada por meio do art. 72 da Instrução Normativa n.º 150, de 23 de setembro de 2019, adequando-a ao novo modelo de execução de recursos, centrado na movimentação dos valores financeiros exclusivamente por meio de transações bancárias, promovendo a extinção da análise de prestação de contas por amostragem, e fixando novos procedimentos de abertura de contas e de execução de despesas.

Art. 55. As contas de movimentação relacionadas aos mecanismos de fomento indireto e direto serão abertas pela ANCINE no Banco do Brasil, em nome da proponente, na agência por ela indicada, e vinculadas à movimentação exclusiva de recursos do projeto. (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 150, de 23 de setembro de 2019](#))

(...)

§ 2º A movimentação de recursos do projeto será realizada exclusivamente por meio das contas correntes de movimentação abertas pela ANCINE no Banco do Brasil. (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 150, de 23 de setembro de 2019](#))

Art. 56. Nas contas de movimentação somente serão permitidos depósitos de valores que sejam oriundos de conta de captação do projeto ou depósitos exclusivamente para fins de pagamentos de despesas relacionadas ao projeto, inclusive de contrapartida, quando necessário.

(...)

§ 1º Os montantes depositados na conta de movimentação serão destinados exclusivamente para pagamento direto aos fornecedores e prestadores de serviços relacionados à execução do projeto. (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 150, de 23 de setembro de 2019](#))

§ 2º A partir da data de vigência da Instrução Normativa n.º 150, de 23 de setembro de 2019, os montantes depositados nas contas de movimentação abertas pela ANCINE não poderão ser transferidos para outras contas correntes vinculadas ao projeto, ainda que previamente aprovadas. (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 150, de 23 de setembro de 2019](#))

§ 3º A partir da data de vigência da Instrução Normativa n.º 150, de 23 de setembro de 2019, os recursos depositados nas contas de movimentação serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, com vedação de emissão de cheques e cartão para saques de valores em espécie. (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 150, de 23 de setembro de 2019](#))

4.5. Do processo

4.5.1. Em que pese o avanço trazido pelas alterações prioritárias efetuadas na Instrução Normativa n.º 125, mostrou-se necessária uma revisão mais ampla desse normativo. Em consonância com as determinações do Acórdão n.º [5948/2020 - Segunda Câmara](#) do TCU, que estipulou o “ajuste, no prazo de 90 (noventa) dias, das normas internas sobre elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos audiovisuais, em substituição à Instrução Normativa ANCINE n.º 125, de 2015, de modo que, a partir desse novo regulamento, os projetos possam ser acompanhados de forma mais tempestiva, contribuindo mais efetivamente para a qualidade da análise das prestações de contas”, a previsão de revisão do normativo foi mantida no Plano de Ação apresentado.

4.5.2. Uma vez que as medidas necessárias para mitigação de riscos, simplificação e aperfeiçoamento de processos ensejam uma alteração de paradigma quanto às análises de aprovação e orçamentárias, propôs-se a elaboração de nova norma que revogue e substitua a Instrução Normativa n.º 125. Pelas melhorias propostas pela

área técnica, buscou-se desburocratizar, eliminar procedimentos mais objetivos, reduzir a demanda de análises anteriores à liberação de recursos, aumentar a eficácia do processo de acompanhamento dos projetos e unificar exigências para o fomento direto e indireto, a fim de aumentar a produtividade e ampliar a capacidade operacional da ANCINE. A estas propostas da área técnica, somam-se determinações e recomendações dos órgãos de controle a serem implementadas.

4.6. **Proposta de ação**

4.6.1. O processo de revisão prosseguiu após a publicação das Instruções Normativas n.º 149 e n.º 150 com o objetivo de revisar dispositivos identificados pela SFO em estudos prévios e listados na Proposta de Ação - PA - Atos Normativos Externos n.º 7-E/2019/SFO (SEI 1540048):

- I - Alteração do procedimento de aprovação de projetos de fomento indireto.
- II - Eliminação do procedimento formal da troca de título durante o acompanhamento do projeto.
- III - Eliminação do procedimento de envio dos comprovantes de captação no prazo de até 20 (vinte) dias após sua efetivação (art. 29).
- IV - Eliminação do procedimento de publicações em DOU para algumas das solicitações.
- V - Eliminação do procedimento de análise do formulário de acompanhamento da execução parcial.
- VI - Eliminação da exigência de apresentação de documentos declaratórios na Aprovação e/ou Análise complementar.
- VII - Simplificação do procedimento de prorrogação do prazo de captação.
- VIII - Revisão do conceito relativo ao Gerenciamento.
- IX - Desvinculação do depósito legal da prestação de contas.
- X - Eliminação da exigência de declaração sobre os formatos de captação e de depósito legal (HD/35mm).
- XI - Revisão da forma de tratar os rendimentos.
- XII - Criação de critérios mais objetivos para prorrogação do prazo de conclusão do objeto.
- XIII - Substituição da previsão de devolução ao proponente da documentação por não atendimento de diligências por arquivamento da solicitação.
- XIV - Revisão do procedimento de efetivação da captação de recursos oriundos de contas de recolhimento.
- XV - Aplicação de tetos de valor aos itens orçamentários.
- XVI - Adoção de modelo de orçamento em Grandes Itens para todos os projetos de obras audiovisuais, independente de tipologia e formato.
- XVII - Exclusão do item Tributos e Taxas do orçamento.
- XVIII - Exigência de declaração de execução dos itens orçamentários, em colunas diferentes, para recursos geridos pela Ancine, Contrapartida Obrigatória e Outras Fontes.
- XIX - Aprovação do orçamento global do projeto, incluindo os itens que não sejam passíveis de execução através de recursos geridos pela Ancine e consolidando um valor total de “Itens Financiáveis” com os mesmos.
- XX - Utilização de contas exclusivamente no Banco do Brasil.
- XXI - Exclusão da menção ao agente econômico-financeiro, em consonância com relatório de Auditoria interna.
- XXII - Revisão das situações que ensejam Aprovação, Aprovação com ressalvas e reprovação do Formulário de Acompanhamento de execução (art. 70 e 87).
- XXIII - Revisão da lista de documentos hábeis para comprovação da liberação.
- XXIV - Atualização/aperfeiçoamento do texto.
- XXV - Unificação dos prazos de conclusão do objeto dos fomentos direto e indireto.

4.7. **Dispensa de Análise de Impacto Regulatório**

4.7.1. A Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, indica a necessidade de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para alterações de ato normativo, conforme art. 6º, nos termos do regulamento da agência. Alternativamente, o

parágrafo §5º estabelece a produção de nota técnica como documento mínimo nos casos em que houver dispensa de AIR.

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

No caso da Ancine, a Resolução de Diretoria Colegiada nº 81/2018 dispõe sobre os casos de dispensa de AIR, conforme art. 7º, § 4º:

§ 4º A Diretoria Colegiada poderá, justificadamente, decidir pela não realização de Análise de Impacto Regulatório nas seguintes hipóteses:

I – tramitação em caráter de urgência;

II – ato normativo voltado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior, que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias;

III – notório baixo impacto.

4.7.2. A referida proposta de ação encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada alternativas de ação a serem executadas e em relação à dispensa de AIR, o documento argumenta que, por tratar-se de demanda de órgãos de controle inserida no Plano de Ação junto ao TCU, o caráter de urgência enquadraria a revisão normativa no art. 7º, § 4º, inciso I, da RDC n.º 81, nos moldes da alteração realizada pela Instrução Normativa n.º 149.

4.7.3. Foi então realizada consulta à Procuradoria Federal junto à ANCINE sobre a possibilidade de dispensa da elaboração da AIR, dado o caráter de urgência aqui apontado, sendo substituída pela elaboração de Nota Técnica de modo a fundamentar a decisão superior, conforme § 5º do art. 6º da Lei 13.848/2019, prevendo também a realização de audiência e/ou consulta pública durante o procedimento de revisão normativa, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 13.848/2019. Por meio do Parecer nº 00006/2020/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 1554896), a Procuradoria Federal afirma que “é possível o processo prescindir de AIR, nos termos da norma regulatória, desde que caracterizada a tramitação em caráter de urgência”, cabendo à Diretoria Colegiada decidir sobre a justificativa mediante elementos fornecidos pela área técnica. Por fim, assinala que “caso caracterizada a tramitação em caráter de urgência e seja dispensada a realização de AIR, recomenda-se, na linha do questionamento formulado, no mínimo, a confecção de nota técnica ou documento equivalente, nos termos da lei.”

4.7.4. Contando também com manifestação favorável da Secretaria Executiva (SEI 1554919), a matéria foi apreciada pelo Diretor Presidente que decidiu, por meio da Deliberação do Diretor Presidente n.º 11-E/2020 (SEI 1556318):

1. autorizar a constituição de Grupo de Trabalho - GT, no âmbito das áreas de fomento, composto por membros da Superintendência de Fomento - SFO, da Superintendência de Desenvolvimento Econômico - SDE e da Secretaria de Políticas de Financiamento - SEF, sob a coordenação desta última, com início imediato dos trabalhos e prazo para apresentação de proposta em até 45 (quarenta e cinco) dias, contado a partir da convocação dos integrantes pelo coordenador do GT;

2. dispensar a realização da Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos do inciso I do §4º do art. 7º da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 81/2018; e

3. determinar a elaboração de nota técnica com os fundamentos da proposta a ser apresentada, na forma do §5º do art. 6º da Lei n.º 13.848/2019.

4.8. Reuniões do Grupo de Trabalho

4.8.1. O Grupo de Trabalho, composto por servidores da Secretaria de Políticas de Financiamento (SEF) e da Superintendência de Fomento (SFO), reuniu-se inicialmente em 21 de janeiro de 2020 e então por mais 14 vezes até 05 de março de 2020, conforme atas disponíveis no processo n.º 01416.000315/2020-90. A SFO elaborou minuta de nota técnica (SEI 1579766) com os pontos que ensejam alteração, que passaram então a ser debatidos pelo grupo. A minuta foi posteriormente revisada pela Superintendência de Desenvolvimento Econômico (SDE) que fez diversas considerações à luz da operação do fomento direto, debatidas então pela SEF no Despacho n.º 99-E/2020/SEF (1614630) e encaminhadas à SFO para inclusão na versão final da nota técnica.

4.8.2. Como resultado do debate técnico, foi produzida a Nota Técnica n.º 3-E/2020/SFO (1646847), consolidando 24 propostas, envolvidas em diferentes ações ligadas ao Plano de Ação elaborado junto ao TCU:

PROPOSTA 1 - REVISÃO DO PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE FOMENTO INDIRETO

Opção 1- Racionalização e automação do procedimento de aprovação de projetos de fomento indireto;

Opção 2 - Implementação de novas barreiras à entrada de projetos - limite de projetos por proponente ou limite anual geral de aprovação de projetos pela Ancine (cota);

Opção 3 – Unificação dos procedimentos de aprovação do fomento indireto com o direto (FSA);

Opção 4 – Alteração do procedimento de “aprovação inicial do projeto” para “aprovação para captação” – postergando o marco inicial de autorização para execução de despesas com recursos públicos federais para somente após a aprovação da Análise Complementar/1ª Liberação;

Opção 5 - Adoção da aprovação simplificada também para projetos de Festival, Desenvolvimento e Distribuição.

PROPOSTA 2 - ALTERAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE EXECUÇÃO DE DESPESAS DA APROVAÇÃO PARA A PRIMEIRA LIBERAÇÃO DE RECURSOS;

PROPOSTA 3 - RACIONALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NA APROVAÇÃO INICIAL E/OU ANÁLISE COMPLEMENTAR/LIBERAÇÃO;

PROPOSTA 4 - ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO SOBRE OS FORMATOS DE CAPTAÇÃO E DE DEPÓSITO LEGAL (HD/35MM);

PROPOSTA 5 - ELIMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO FORMAL DA TROCA DE TÍTULO DURANTE O ACOMPANHAMENTO DO PROJETO;

PROPOSTA 6 - ELIMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE PUBLICAÇÕES NO DOU PARA ALGUMAS DAS SOLICITAÇÕES;

PROPOSTA 7 - REVISÃO DO PROCEDIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CAPTAÇÃO;

PROPOSTA 8 - RACIONALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE CAPTAÇÃO;

PROPOSTA 9 - PROCEDIMENTO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS;

PROPOSTA 10 - REVISÃO DA LISTA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA INTEGRALIZAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS DE LIBERAÇÃO;

PROPOSTA 11 - REVISÃO DA FORMA DE TRATAR OS RENDIMENTOS;

PROPOSTA 12 - ELIMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DO FAE PARCIAL NA METADE DO PRAZO DE EXECUÇÃO;

PROPOSTA 13 - REVISÃO DAS SITUAÇÕES QUE ENSEJAM APROVAÇÃO, APROVAÇÃO COM RESSALVAS E REPROVAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO - FAE;

PROPOSTA 14 - ELIMINAÇÃO DA COEXECUÇÃO, ESPECIALMENTE INTERNACIONAL;

PROPOSTA 15 - ELIMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TROCA DE TITULARIDADE;

PROPOSTA 16 - UNIFICAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO DE DESPESAS DOS FOMENTOS DIRETO E INDIRETO;

PROPOSTA 17 - UNIFICAÇÃO DOS PRAZOS DE CONCLUSÃO DO OBJETO DOS FOMENTOS DIRETO E INDIRETO;

PROPOSTA 18 - CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO OBJETO;

PROPOSTA 19 - REVISÃO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO DEPÓSITO LEGAL;

PROPOSTA 20 - REVISÃO DO CONCEITO RELATIVO AO GERENCIAMENTO;

PROPOSTA 21 - EXCLUSÃO DO ITEM TRIBUTOS E TAXAS DO ORÇAMENTO;

PROPOSTA 22 - ADOÇÃO DE MODELO DE ORÇAMENTO EM GRANDES ITENS PARA TODOS OS PROJETOS DE OBRAS AUDIOVISUAIS, INDEPENDENTE DE TIPOLOGIA, FORMATO OU MODALIDADE;

PROPOSTA 23 – REVISÃO DO MODELO DE ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA;

Opção 1-Adoção de limites percentuais para itens orçamentários a serem aplicados na análise orçamentária e no acompanhamento de projetos.

Opção 2- Aprovação do orçamento global do projeto, dividido por itens passíveis de execução com recursos públicos federais (itens financiáveis) e os não passíveis (“não financiáveis”) – orçamento em colunas.

PROPOSTA 24 - ATUALIZAÇÃO/APERFEIÇOAMENTO DO TEXTO.

4.8.3. A nota técnica foi encaminhada para apreciação da Diretoria Colegiada, que decidiu, por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 369-E (SEI 1647292), aprovar as propostas, iniciando-se assim o processo de consulta pública, nos seguintes termos:

a) aprovar as propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho (GT) e fundamentadas na Nota Técnica n.º 3-E/2020/SFO (SEI 1646847), em conformidade com o §5º do art. 6º da Lei n.º 13.848/2019;

b) dispensar a distribuição à Diretor-Relator, nos termos do §4º do art. 23 da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 81/2018;

c) determinar que a Superintendência de Fomento (SFO) elabore Minuta de Instrução Normativa e Notícia Regulatória, nos termos das propostas ora aprovadas;

d) autorizar a instauração de procedimento de Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa, acompanhada da respectiva Notícia Regulatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o §2º do art. 9º da Lei n.º 13.848/2019 e o §2º do art. 7º da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 40/2011, e tendo em conta a urgência e relevância da matéria para o atendimento às determinações dos órgãos de controle, na forma do item 5.3 da Proposta de Ação - Atos Normativos Externos n.º 3-E/2020/SFO (SEI 1646400);

e) consultar concomitantemente a Procuradoria Federal junto à ANCINE (PFE) para emissão de parecer jurídico;
e

f) após a conclusão do procedimento de Consulta Pública e a emissão do parecer jurídico, determinar o retorno dos autos para deliberação definitiva, observando-se o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada n.º 81/2018.

4.9. Consulta pública e reuniões técnicas

4.9.1. O processo iniciou-se com a aprovação da Minuta de Instrução Normativa (1682569), por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 452-E (1673808) e publicação de aviso de consulta pública, conforme Diário Oficial da União de 29 de junho de 2020 (1700085), com base na Notícia Regulatória n.º 4-E/2020 (1682604). O texto do documento reflete “a necessidade de revitalizar a capacidade operacional da Agência, com ações que busquem tanto o fortalecimento dos critérios de análise quanto à revisão e otimização de processos”, assim como “uma adequação dos mecanismos de controle e gestão, em atendimento às recomendações dos órgãos de controle”.

4.9.2. Os objetivos da revisão são resumidos da seguinte forma:

- *Racionalização do processo: foco do acompanhamento nos projetos que alcancem a captação mínima para sua execução;*
- *Avanço institucional: unificação dos fomentos indireto (leis de incentivo) e direto (recursos orçamentários, incluindo o FSA);*
- *Desburocratização: eliminação de exigências desnecessárias ou em duplicidade com outras etapas e redução das diferenças de regras/marcos a partir da harmonização com o fomento direto;*
- *Remanejamento de força de trabalho: redução das demandas de análise de projetos em sua fase anterior à execução, liberando parte da equipe para outras áreas/processos, especialmente para o acompanhamento físico-financeiro;*
- *Maior controle: eliminação de risco de execução de despesas em projetos que não logrem êxito em captar e liberar recursos;*
- *Redução de projetos enquadrados em disposições transitórias e maior objetividade dos critérios;*
- *Avanço institucional: evolução dos processos e seus modelos de análise à luz das inovações tecnológicas ou das práticas de mercado.*

4.9.3. A consulta pública iniciou-se formalmente em 29 de junho de 2020, com duração de 30 dias, até 27 de julho de 2020. Em seguida, em atendimento à solicitação de entidades representativas do setor audiovisual (SEI 1707522), o prazo foi prorrogado por mais 15 dias (SEI 1709433), totalizando 45 dias. A Diretoria Colegiada (SEI 1706962) também decidiu pela disponibilização para consulta dos Acórdãos emitidos pelo TCU (Acórdão n.º 721/2019 - TCU - Plenário, complementado pelos Acórdãos n.º 992/2019 e n.º 1.417/2019 - TCU - Plenário, bem como do Acórdão n.º 4.835/2018 - TCU - 2ª Câmara, complementado pelos Acórdãos n.º 12.502/2019 - TCU - 2ª Câmara e n.º 5.948/2020 - TCU - 2ª Câmara).

4.9.4. Neste interim foram realizadas duas reuniões com agentes externos. Primeiramente, em 15 de maio, houve reunião entre equipes da ANCINE e da Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais do Tribunal de Contas da União – TCU, para apresentação da revisão da Instrução Normativa n.º 125. Registrado na Ata SEI 154010, o encontro serviu para elucidar as propostas da ANCINE em vistas ao atendimento das demandas dos órgãos de controle.

4.9.5. A segunda reunião ocorreu em 08 de julho, da qual participaram servidores lotados nas áreas de fomento, prestação de contas e na Diretoria Colegiada da ANCINE e representantes das seguintes entidades do setor: SIAESP, APRO, ABRACI, API, BRAVI, CONNE, FAMES, SICAV, conforme Ata SEI 1734523. Na ocasião, a ANCINE fez uma apresentação das propostas e colheu contribuições dos presentes. As principais críticas centraram-se em torno das mudanças na execução do gerenciamento e da contrapartida; nas dificuldades operacionais da agência no cumprimento de prazos de análises, ressaltando a importância da desburocratização; do percentual de 80% para liberação de recursos; e do CPB como marco final da execução de projetos de produção.

4.9.6. Decorrido este prazo inicial de 45 dias, o SICAV, Sindicato da Indústria Audiovisual, representado também ABRACI, APACI, API, CONNE e FAMES, enviou correio eletrônico em 12 de agosto de 2020 (SEI 1731961) solicitando prorrogação do prazo da consulta e a realização de reuniões técnicas para debate dos pontos abordados. A Diretoria Colegiada, por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 622-E (SEI 1731994), decidiu pela realização de nova reunião técnica setorial, com vistas à ampliação do debate acerca das propostas da ANCINE e das contribuições apresentadas pelos agentes de mercado. Adicionalmente, os Diretores decidiram pela

abertura do prazo adicional de 15 (quinze) dias, contado da data da reunião técnica setorial, para a apresentação de contribuições complementares pelo mercado regulado.

4.9.7. A reunião técnica setorial foi realizada em 7 (sete) sessões, no dia 27 de agosto e nos dias 9, 10, 15, 16, 17 e 18 de setembro de 2020. Em seguida, entre 22 de setembro e 6 de outubro, foram recebidas novas contribuições ao processo por meio da Ouvidoria da Agência.

4.9.8. Finalizado o período de Consulta Pública, as contribuições foram reunidas pela Ouvidoria no Relatório de Consolidação de Consulta Pública n.º 10-E/2020/OUV (SEI 1726970). Ao todo, a ANCINE recebeu 199 participações tempestivas, todas incluídas nos autos do processo.

4.9.9. Em paralelo, a Procuradoria Federal junto à ANCINE emitiu o Parecer n.º 00059/2020/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 1790418), no qual sugere a revisão de alguns aspectos formais e de redação do texto e reitera que, devido a dispensa da realização de AIR por motivo de urgência, de acordo com o art. 12 do Decreto n.º 10.411, de 2020, a nova norma deverá ser objeto de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

4.10. **Nota técnica e revisões finais**

4.10.1. Após a realização da consulta pública e das reuniões técnicas, a Secretaria de Políticas de Financiamento elaborou a Nota Técnica n.º 5-E/2020/SEF (SEI 1765337), na qual analisa o mérito das contribuições. Foram identificados e tratados 13 temas, sendo algumas sugestões rejeitadas e outras total ou parcialmente acatadas:

- a) solicitação de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR;
- b) marco inicial de despesas;
- c) marco final de despesas e entrega da prestação de contas;
- d) regra para liberação de recursos;
- e) definição de gerenciamento;
- f) regras para pagamento de agenciamento;
- g) contrapartida de bens e serviços;
- h) regras de reembolso e ressarcimento;
- i) tratamento dos depósitos em conta do projeto superiores à contrapartida mínima;
- j) utilização de rendimentos;
- k) critérios para redimensionamento;
- l) critérios para remanejamento interno;
- m) prazo de conclusão;
- n) comunicação de indeferimento e recursos.

4.10.2. A análise foi encaminhada à Diretoria Colegiada acompanhada de nova minuta de instrução normativa (SEI 1835354). Em dezembro de 2020, a matéria foi retirada de pauta para apreciação conjunta com a proposta de revisão Instrução Normativa n.º 150, já em andamento, dada a interseção dos assuntos, conforme Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 1044-E (SEI 1847137).

4.10.3. Durante o período de preparação da Instrução Normativa n.º 150, detalhada no processo n.º 01416.003179/2020-90, a presente norma sofreu ajustes subsequentes, devidamente fundamentados nos Despachos n.º 571-E/2020/SEF (SEI 1849239) e n.º 53-E/2021/SEF (SEI 1918714), resultando na minuta ora em análise (SEI 1914056). Nota-se a importância da avaliação conjunta de ambas as instruções normativas (n.º 125 e n.º 150), dada a sinergia entre elas, de forma que uma alteração em uma delas pode impactar na outra.

4.10.4. Observa-se que foi concedida oportunidade de manifestação oral às entidades do setor ABRACI, APACI, API, BRAVI, CONNE, FAMES e SICAV, representadas pelo Sr. Marcio Yatsuda, durante a 803ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, em 30 de agosto de 2021. Na ocasião, foram concedidos 30 minutos de fala, durante os quais apresentou, em resumo, as seguintes demandas: realização de AIR para fundamentar a alteração do normativo; ampla divulgação do resultado da consulta pública e do conteúdo das reuniões técnicas; e constituição da câmara técnica de produção para evolução do debate a respeito das Instruções Normativas n.º 125 e n.º 150.

4.10.5. No início de sua explanação, Yatsuda frisou o desejo das entidades em conhecerem o texto, as conclusões e resultados obtidos com o processo de consulta pública e os próximos passos.

4.10.6. A esse respeito, cabe destacar que a deliberação ora em curso trata justamente de concluir o processo de avaliação da Consulta Pública e oitivas realizadas, e que o texto final está sendo revisto justamente no

âmbito desse relatório, o qual será dado conhecimento após a deliberação da Diretoria Colegiada. Logo, como forma de proporcionar ainda um período adicional de conhecimento e adaptação à norma, **proponho que seja estabelecido como marco inicial para vigência da Instrução Normativa o primeiro dia útil do ano de 2022**, em consonância com o art. 4º do Decreto n.º 10.139, de 2019.

4.10.7. O representante do setor ressaltou ainda, conforme manifestações apresentadas também no âmbito da consulta pública e das oitavas realizadas, a ausência de Análise de Impacto Regulatório - AIR, não tendo sido identificadas formalmente justificativas para tal dispensa.

4.10.8. Conforme já destacado anteriormente, a dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR foi autorizada por meio da Deliberação do Diretor-Presidente n.º 11-E/2020 (SEI 1556318), nos termos do inciso I do §4º do art. 7º da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 81/2018. Tal dispositivo estabelece que a Diretoria Colegiada poderá, justificadamente, decidir pela não realização de AIR na hipótese de tramitação em caráter de urgência.

4.10.9. O caráter de urgência foi destacado posteriormente quando da apresentação pela Superintendência de Fomento da Proposta de Ação n.º 3-E/2020 (SEI 1646400), em seu item 5.3, considerando se tratar de ação prevista no Plano de Ação apresentado ao TCU, com prazo certo de conclusão, de modo que a SFO entendeu que havia a “possibilidade de enquadramento no inciso I do parágrafo quarto do artigo 7º, caso se entenda a necessidade de tramitação em caráter de urgência”. A SFO destacou ainda que a Lei n.º 13.848/2019 traz disposições acerca da realização de AIR, incluindo possibilidade de dispensa do procedimento, disponibilizando nesses casos, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

4.10.10. A Secretaria de Políticas de Financiamento-SEF em seu encaminhamento à Diretoria Colegiada, por meio do Despacho n.º 138/2020 (SEI 1647115), manifestou sua anuência com a dispensa da realização da AIR com base nas normas em vigor.

4.10.11. A Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 369-E/2020 (SEI 1647292), autorizou a “instauração de procedimento de Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa, acompanhada da respectiva Notícia Regulatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o §2º do art. 9º da Lei n.º 13.848/2019 e o §2º do art. 7º da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 40/2011, e tendo em conta a urgência e relevância da matéria para o atendimento às determinações dos órgãos de controle, na forma do item 5.3 da Proposta de Ação - Atos Normativos Externos n.º 3-E/2020/SFO (SEI 1646400)”.

4.10.12. Além disto, a Instrução Normativa n.º 125 já vem sendo objeto de diversas recomendações de órgãos de auditoria interna e externa visando o seu aperfeiçoamento, destacando-se o Acórdão TCU n.º 5984/2020, publicado em 2 de junho de 2020, que já determinava em seu item 1.9.2 o “ajuste, no prazo de 90 (noventa) dias, as normas internas sobre elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos audiovisuais, em substituição à Instrução Normativa ANCINE n.º 125, de 2015, de modo que, a partir desse novo regulamento, os projetos possam ser acompanhados de forma mais tempestiva, contribuindo mais efetivamente para a qualidade da análise das prestações de contas”. Embora o prazo de 90 (noventa) dias estipulado pelo TCU já tenha expirado, a obrigação permanece, o que corrobora a motivação da urgência da matéria.

4.10.13. Também é oportuno registrar que a matéria se refere a procedimentos relacionados ao financiamento de projetos, ou seja, a rigor não se trata de uma matéria regulatória, ainda que a ANCINE tenha optado por regulamentar por meio de uma instrução normativa tais procedimentos e que os mesmos possam impactar o setor regulado e fomentado pela Agência.

4.10.14. Visto o exposto, entendemos que a dispensa de AIR restou justificada à época da autorização da Consulta Pública, com base na urgência e relevância da matéria para o atendimento às determinações dos órgãos de controle, devidamente formalizada por meio da publicação da mencionada Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 369-E/2020.

4.10.15. Ademais, cabe destacar o amplo debate interno e externo realizado ao longo do processo de revisão da norma, a qual contou com 16 (dezesesseis) reuniões entre as áreas técnicas da ANCINE, reunião técnica com o TCU, e as 7 (sete) reuniões de oitavas e debates com o setor audiovisual, com cerca de 3h cada, além da Consulta Pública que recebeu mais de 100 contribuições, todas levadas em consideração na Nota Técnica elaborada pela Secretaria de Políticas de Financiamento (SEF).

4.10.16. Por fim, a instalação da Câmara Técnica de Produção, criada por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 999-E/2020 (SEI 1836081), iniciativa inédita e importante, propiciará o ambiente adequado para o enfrentamento das questões trazidas pela norma e, inclusive, com vistas à sua revisão. Nesse sentido, similarmente ao que está sendo realizado na Instrução Normativa n.º 150, que quando de sua aprovação já previa a revisão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **proponho que a presente norma seja aprovada com a previsão de revisão a ser iniciada no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir de sua vigência.**

4.10.17. Sobre o conteúdo das reuniões técnicas (oitavas) realizadas entre agosto e setembro de 2020, questionou-se a ausência da disponibilização das atas das reuniões, tendo sido somente disponibilizadas as transcrições literais dos diálogos dos encontros. A este respeito, foi demandado, por meio do Despacho n.º 9-

E/2021/DIR-VC (2098139), à Secretaria De Políticas de Financiamento (SEF), a instrução complementar no sentido de inclusão das atas ou documentos que certifiquem a ocorrência das reuniões técnicas realizadas com representantes do setor audiovisual durante o processo de revisão da norma, contendo as informações disponíveis sobre tais oitivas.

4.10.18. A Ouvidoria instruiu o processo com as respectivas transcrições e termos referentes às sete sessões, conforme documentos SEI 2110038, 2110040, 2110042, 2110045, 2110049, 2110057, 2110063, 2110067, 2110071, 2110072, 2110073 e 2110074.

4.11. Das propostas apresentadas

4.11.1. A minuta encaminhada para deliberação e ora em análise (SEI 1914056) se constitui na 6ª versão da minuta de instrução normativa, tendo sido alterada para refletir as considerações feitas por meio de debates internos, do processo de consulta pública e das oitivas com representantes setor.

4.11.2. Histórico de minutas de revisão da Instrução Normativa nº 125:

- Minuta elaborada pelo GT: SEI 1668360
- Minuta após revisão da SFO: SEI 1669859
- Minuta disponibilizada para consulta pública: SEI 1682596
- Minuta após consulta pública: SEI 1835354
- Minuta após 1ª revisão da SEF: SEI 185649
- **Minuta após 2ª revisão da SEF: SEI 1914056**

4.11.3. Cabe destacar que fica demonstrado claramente o esforço da área técnica pela otimização do texto e da estrutura da norma, com redução de sobreposição de procedimentos e regras semelhantes, resultando por exemplo na retirada de um rol extenso de 36 formulários que serão incorporados aos sistemas da ANCINE ou disponibilizados no sítio eletrônico da Agência, conferindo maior flexibilidade de ajustes, e da redução de 145 para 83 artigos, sem prejuízo de se abordarem todas as principais questões referentes aos procedimentos de apresentação, aprovação e acompanhamento dos projetos audiovisuais.

4.11.4. Passa-se então às principais iniciativas e a respectiva fundamentação, conforme apresentada nos seguintes documentos: Nota Técnica n.º 3-E/2020/SFO (SEI 1646847), Nota Técnica n.º 5-E/2020/SEF (1765337), Despacho n.º 571-E/2020/SEF (1849239) e Despacho n.º 53-E/2021/SEF (1918714).

4.11.5. **Unificação dos prazos de conclusão e execução entre projetos de fomento direto e projetos de fomento indireto**, em atendimento à Deliberação ad Referendum n.º 49-E, de 2019 (SEI 1453917), a partir da emissão do CPB como marco final do objeto, conforme arts. 4º, 60 e 64.

4.11.5.1. “De forma a unificar os prazos do Fomento, propõe-se que o marco para i) apresentação do FAE final, ii) da prestação de contas e também da iii) execução de despesas, sejam unificados a contar da data de conclusão do projeto, entendida como data da emissão do CPB no caso de projetos de produção.”

Art. 4º Para a contagem de todos os prazos, inclusive de conclusão do objeto e de execução do projeto, quando estes forem definidos nos regramentos específicos de fomento direto de maneira distinta daqueles definidos nesta norma, observar-se-á o prazo que vencer por último.

Parágrafo único. Considerando um único objeto, caso haja mais de um contrato do FSA prevendo prazos distintos, será observado o que vencer por último.

Art. 60. O prazo para a conclusão do objeto dos projetos é de:

I - 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da primeira liberação de recursos, no caso de projetos de produção de animação com duração superior a 70 (setenta) minutos;

II - 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da primeira liberação de recursos, no caso dos demais projetos de produção;

III - 12 (doze) meses, a contar da data da primeira liberação de recursos, no caso de projetos de desenvolvimento, distribuição ou festival.

§ 1º A conclusão do objeto em prazo inferior aos estabelecidos deverá ser informada à ANCINE em até 30 (dias) após sua ocorrência.

§ 2º A conclusão do objeto de projeto de obra audiovisual dar-se-á mediante a emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB emitido para a obra ou da inclusão do último episódio no CPB da temporada de obra seriada.

Art. 64. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da conclusão do objeto, a proponente deverá concluir a execução financeira do projeto, encaminhando a prestação de contas de acordo com Instrução Normativa específica da ANCINE. Parágrafo único. O Relatório Final de Execução faz parte da documentação da prestação de contas do projeto, nos termos da Instrução Normativa específica.

4.11.6. **Aprovação do procedimento de “aprovação para captação” para fomento direto e indireto**, conforme arts. 7º e 12.

4.11.7. **Unificação do rol de certidões exigidas**, verificação de adimplência e outras exigências para captação via fomento direto e indireto, conforme art. 13.

4.11.8. **Simplificação da “aprovação para captação”**, com redução da exigência documental por meio de declarações obrigatórias, conforme art. 13.

Art. 7º Para utilização dos recursos de que trata esta Instrução Normativa, os projetos deverão ser:

I - aprovados para captação dos recursos, inclusive para fins de utilização dos recursos de fomento direto;

II - aprovados para execução dos recursos captados, observados os prazos estabelecidos para cada modalidade.

Art. 12. Para solicitar a aprovação do projeto para captação pelas fontes de financiamento do fomento direto e do fomento indireto administradas pela ANCINE, as proponentes deverão encaminhar formulário específico por meio de sistema disponível no sítio eletrônico da ANCINE.

4.11.8.1. Trata-se de “modelo semi-automatizado, em que são verificadas apenas as condições mínimas necessárias à aprovação (assemelhado a um enquadramento) do projeto” que “elimina a exigência de apresentação de documentos que não contribuem para a análise do projeto” nesta etapa, com o objetivo de “racionalizar e automatizar o procedimento e eliminar a reanálise de Direitos”.

4.11.8.2. Fundamenta-se no fato de que “menos de 30% dos projetos aprovados captam recursos suficientes para sua efetiva liberação, de forma que, salvo melhor juízo, a revisão do procedimento não impactaria de forma significativa o volume de produções realizadas, mas geraria um enorme ganho à capacidade operacional da agência”.

4.11.8.3. Em relação ao risco de gestão, argumenta-se que a alteração não traz impactos negativos, visto que os recursos permaneceriam bloqueados até que a produtora conclua a captação de ao menos 80% dos recursos necessários à realização a obra.

4.11.8.4. Os projetos devem ser aprovados para “captação de recursos públicos federais geridos pela Ancine, independentemente do tipo de fomento pelo qual pretende captar”, ou seja, unificando o tratamento de projetos de fomento direto e indireto. O ganho está no fato de que “poderia ser dispensada ou simplificada a fase de habilitação de projetos nas chamadas públicas, uma vez que diversas verificações realizadas atualmente em cada inscrição do projeto no FSA já estariam feitas”.

4.11.8.5. Buscando “maior harmonização na verificação de regularidades com os critérios utilizados para seleção de projetos do Fundo Setorial e fomento indireto”, o tratamento da adimplência já foi objeto de unificação por meio da Portaria ANCINE n.º 5 62-E, de 30 de julho de 2021, que passou a adotar as mesmas verificações para projetos de fomento direto e indireto. A presente proposta então avança na unificação do rol de certidões e outras exigências de enquadramento, conforme art. 13, incisos I e II.

Art. 13. Para fins de aprovação para captação de projeto audiovisual, a ANCINE observará o atendimento das seguintes condições:

I - Da empresa proponente:

a) Registro na ANCINE, e sua regularidade, como agente econômico brasileiro independente, nos termos da Instrução Normativa que trata de registro de agentes econômicos;

b) Adequação da atividade econômica ao objeto a ser realizado, devendo apresentar como atividade econômica, principal ou secundária, no seu instrumento de constituição ou em alterações posteriores, aquelas classificadas nas seguintes subclasses:

i. CNAE 5911-1/99 – atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente, 5911-1/01 – estúdios cinematográficos, ou 5911-1/02 – produção de filmes para publicidade, nos casos dos projetos de Desenvolvimento, Produção e Festivais; ou

ii. CNAE 5913-8/00 - distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão, nos casos de projetos de Distribuição e Festivais; ou

iii. CNAE 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos e exposições ou 5914- 6/00 - Atividades de exibição cinematográfica, exclusivamente no caso de projetos de Festivais.

c) Adimplência da empresa proponente, bem como seu grupo econômico, perante a ANCINE e ao FSA;

d) Regularidade fiscal, bem como tributária, previdenciária, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, Justiça do Trabalho, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, e no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, de acordo com as certidões negativas de débito emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal;

II - Do projeto:

a) Adequação do total de recursos de fomento direto e indireto solicitados ao limite total de captação da empresa proponente de acordo com sua classificação de nível;

b) Adequação do projeto técnico aos mecanismos solicitados e seus respectivos limites legais;

c) Declaração da empresa proponente de detenção dos direitos necessários à realização do objeto do projeto, incluindo aqueles relativos à obra original quando se tratar de projeto de obra audiovisual derivada, ou de opção de aquisição dos mesmos;

d) No caso de projeto de desenvolvimento, produção ou distribuição de obra audiovisual, declaração da empresa proponente de que o projeto se caracteriza como projeto de obra audiovisual não publicitária brasileira independente constituinte de espaço qualificado, nos termos da Instrução Normativa que trata do registro de obras audiovisuais não publicitárias;

e) No caso de projetos de distribuição, declaração de que a proponente detém os direitos de comercialização da obra no mercado de salas de exibição no território nacional; f) No caso de projetos realizados em coprodução internacional, o reconhecimento provisório de coprodução internacional - RPCI emitido de acordo com Instrução Normativa específica.

§ 1º Na verificação de adimplência da empresa proponente perante a ANCINE, será considerada ainda a regularidade de todas as empresas que compõem o mesmo grupo econômico, bem como dos respectivos sócios em comum.

§ 2º Projetos de distribuição que solicitem captação pelos FUNCINES deverão ser apresentados obrigatoriamente por empresas distribuidoras brasileiras e deverão prever em seu plano de financiamento valor de recursos próprios ou de terceiros equivalente ao aporte por este mecanismo.

§ 3º O cálculo do saldo disponível relativo à classificação de nível considerará recursos de fomento direto e indireto.

4.11.9. Alteração da abrangência da análise de adimplência passando a incluir a regularidade de todas as empresas que compõem o mesmo grupo econômico, bem como de empresas com sócios em comum, e sua verificação na ocasião da “aprovação pra captação” e “autorização para execução” de projetos de fomento direto e indireto, conforme art. 13, §1, e art. 27, inciso VI, em atendimento à Recomendação 801530 da CGU.

4.11.9.1. A redação atual da Instrução Normativa n.º 125 trata da adimplência da proponente e/ou executora do projeto, dos sócios administradores e empresas nas quais estes sejam, também, sócios administradores. Observa-se que a recomendação da CGU prevê uma abrangência maior, estendendo a verificação para todos os sócios, não apenas os administradores.

Art. 13. Para fins de aprovação para captação de projeto audiovisual, a ANCINE observará o atendimento das seguintes condições:

(...)

§ 1º Na verificação de adimplência da empresa proponente perante a ANCINE, será considerada ainda a regularidade de todas as empresas que compõem o mesmo grupo econômico, bem como dos respectivos sócios em comum.

Art. 27. A aprovação para execução do projeto e liberação dos recursos fica condicionada à verificação dos seguintes requisitos:

(...)

VI - manutenção do atendimento das condições dispostas no art.13.

4.11.10. Alteração do procedimento de “aprovação inicial” para “aprovação para captação”, com mudança do marco de inicial para execução de despesas. A execução de despesas seria iniciada após a liberação dos recursos, com a “autorização para execução”, conforme art. 44. Mantém-se como exceção a contrapartida obrigatória, conforme §2º. Também são contemplados os editais do FSA que possuem marco inicial divergente do previsto.

Art. 44. Serão aceitas despesas executadas entre a data de aprovação da execução e a data prevista para conclusão da execução financeira do projeto.

§ 1º Serão aceitas despesas executadas a partir da aprovação para captação, desde que integrem a contrapartida obrigatória.

§ 2º A execução dos recursos do fomento direto deve observar seus regramentos específicos.

4.11.10.1. Esta é mais uma proposta que visa enfrentar a situação de capacidade operacional insuficiente, considerando-se que hoje aprova-se a execução de projetos em um número talvez muito elevado, face as necessidades de acompanhamento e fiscalização da execução de recursos públicos, intensivas em recursos humanos, postas pelo normativo da Ancine e pelos órgãos de controle.

4.11.10.2. “Ao postergar o marco inicial de autorização para execução de despesas com recursos públicos federais para somente após a aprovação da Análise Complementar/1ª Liberação, os possíveis riscos operacionais decorrentes da racionalização do processo de aprovação seriam reduzidos”, fundamentando as propostas anteriores.

4.11.10.3. “A possibilidade da proponente de se ressarcir de despesas realizadas desde a aprovação inicial do projeto, quando ainda sequer há a definição do orçamento em grandes itens, gera diversas dificuldades para o controle da correta execução dos recursos públicos” tendo em vista que há possível lapso

temporal de até 5 anos entre a aprovação inicial e a liberação de recursos. A alteração visa “aprimorar as ferramentas de controle, reduzindo os riscos na execução dos recursos públicos”.

4.11.10.4. Para preservar o marco atual dos editais e contratos em vigência do FSA, foi incluído o § 2º no art. 44. Portanto, será necessário observar que os próximos editais incorporem a nova regra proposta pelo caput.

4.11.11. **Adoção do título de trabalho**, eliminando o procedimento formal de troca de título, conforme art. 12, §1º.

§ 1º Nos casos dos projetos de obras audiovisuais, independentemente da modalidade de objeto solicitada, o título de trabalho atribuído ao projeto não poderá ser alterado, devendo, o título definitivo, ser informado no momento da emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB da Obra em campo específico para este fim.

4.11.11.1. “A proposta visa liberar esforços da Ancine para demandas que, de fato, impactam o acompanhamento do projeto.” Optou-se, portanto, pela “utilização de um título "de trabalho" para o projeto, podendo a Obra ter seu CPB emitido sob outro título, se for o caso, não havendo necessidade de processamento deste tipo de alteração pela Ancine.”

4.11.12. **Revisão do tratamento dos rendimentos das contas de recolhimento e captação**, para evitar execução de valores acima do aprovado ou liberação acima do limite legal para os mecanismos de fomento indireto, de acordo com a previsão legal e achados dos órgãos de controle, conforme art. 10, parágrafo único e art. 21, parágrafo único.

4.11.12.1. Os rendimentos passam a ser contabilizados para a integralização do orçamento, sendo liberados até o limite do referido mecanismo e do valor total aprovado.

Art. 10. Deverão ser observados, considerando todas as modalidades de projeto audiovisual, os seguintes limites máximos de aporte de recursos por mecanismo fiscal, de acordo com a legislação, podendo ser utilizados concomitantemente:

I - R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para os incentivos previstos nos art. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685, de 1993, somados; e

II - R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para os incentivos previstos nos artigos 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 1993, somados.

Parágrafo único. Serão contabilizados para os limites dispostos no caput os rendimentos provenientes dos recursos transferidos da conta de recolhimento e gerados na conta de captação do projeto.

(...)

Art. 21. Os rendimentos financeiros provenientes das contas de recolhimento, captação e movimentação estão sujeitos às mesmas condições dos valores aos quais foram originados, inclusive quanto à prestação de contas.

4.11.12.2. No cenário atual, é possível situação na qual os rendimentos somados às captações ultrapassem o valor total aprovado, o que, devido a obrigação de destinar o valor ao próprio projeto, resulta em extrapolação orçamentária. Outra hipótese citada é a geração de rendimentos em conta de recolhimento antes mesmo de os recursos serem destinados a um projeto, o que pode levar a uma situação em que o projeto eventualmente escolhido pelo investidor ultrapasse os limites legais de captação.

4.11.12.3. A proposta visa equilibrar a utilização dos recursos públicos. Destaca-se que não há impacto nos rendimentos gerados na conta de movimentação, que seguirão na regra atual.

4.11.13. **Alteração no pagamento da taxa de gerenciamento**, de forma que o valor final desta rubrica seja calculado sobre o valor efetivamente executado em recursos geridos pela ANCINE, conforme art. 31, inciso I, em atendimento à Recomendação 801532 da CGU.

Art. 31. Além dos limites dispostos no artigo anterior, poderão constar do orçamento:

I - gerenciamento do projeto, no limite máximo de 10% (dez por cento) do orçamento de produção, limitada ao montante efetivamente executado com recursos administrados pela ANCINE, a ser comprovado no momento de sua prestação de contas.

4.11.13.1. A alteração tanto limita o gerenciamento ao valor efetivamente executado, como considera apenas o orçamento coberto por recursos administrados pela ANCINE, excluindo fontes diversas que não são objeto de prestação de contas.

4.11.13.2. Segundo a área técnica, “a medida se justificaria por atender demanda do órgão de controle, além de se cumprir à intenção do comando legal, na interpretação da SFO, garantindo às proponentes remuneração compatível e proporcional aos recursos por elas geridos, em observância aos princípios da Administração Pública, como interesse público e eficiência.” A proposta permite corrigir a distorção da taxa de gerenciamento em projetos com execução inferior ao valor aprovado, resultando em taxas superiores a 10%. Em estudo realizado pela SFO, foi identificado baixo impacto da medida para os proponentes, afetando apenas cerca de 10% dos projetos.

4.11.14. **Inclusão de serviços contábeis, jurídicos e despesas de infraestrutura na taxa de gerenciamento**, conforme art. 2º, inciso IX, em conformidade com recomendações de órgãos de controle.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considerar-se-á, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº 2.228-I, de 2001:

IX - gerenciamento: remuneração recebida pela empresa produtora pelos serviços de gestão da obra realizada, incluindo serviços contábeis, jurídicos e despesas de infraestrutura do projeto;

4.11.15. **Revisão da documentação para comprovação da integralização de recursos para a “autorização para execução”**, conforme arts. 39 e 40, em consonância com as modificações trazidas pela Instrução Normativa n.º 149.

Art. 39. A comprovação da captação de recursos deverá ser efetivada nos seguintes termos:

I - O mínimo de 50% (cinquenta por cento) do orçamento deverá ser comprovado por valores efetivamente integralizados, da seguinte maneira:

a) valores depositados em contas de captação do projeto, comprovados por meio dos respectivos recibos de captação ou boletins de subscrição de Certificados de Investimento Audiovisual;

b) valores depositados em conta de recolhimento aplicados no projeto, mediante apresentação do contrato firmado com a proponente e de carta do investidor solicitando a transferência de recursos, indicando as guias de recolhimento;

c) valores contratados pelo Fundo Setorial do Audiovisual

d) valores oriundos de outros mecanismos públicos de fomento, direto ou indireto, tais como recursos orçamentários da ANCINE e editais federais, estaduais ou municipais, comprovado o vínculo com o projeto por documento oficial com a indicação da conta corrente na qual os valores se encontrem depositados, e o extrato da referida conta;

e) rendimentos de aplicação financeira de recursos públicos;

f) depósito na conta de movimentação do projeto de valores a título de contrapartida obrigatória;

g) valores disponíveis na conta bancária da proponente, que serão considerados aportes de outras fontes não geridas pela ANCINE.

II - As demais captações poderão ser comprovadas por valores recebíveis, da seguinte maneira:

a) contratos de investimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.685, de 1993;

b) contratos de patrocínio nos termos do artigo 1º-A da Lei nº 8.685, de 1993;

c) contratos de coprodução nos termos dos art. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993 e pelo inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-I, de 2001;

d) memorandos de investimento firmados com FUNCINES;

e) contratos ou publicações oficiais de convênios, apoio, patrocínio ou investimento provenientes de entes públicos federais, municipais ou estaduais;

f) contratos de aporte de recursos oriundos de mecanismos de fomento estadual ou municipal, mediante comprovação de aprovação para captação e o vínculo com o projeto;

g) contratos de patrocínio para utilização de recursos privados celebrados entre a proponente e empresas estatais, multinacionais ou sociedades por ações;

h) documentos comprobatórios de créditos relativos a prêmios e acordos internacionais;

i) contratos de aquisição de licenças de exibição, de exploração comercial, incluindo aqueles relativos à exploração da marca ou elementos derivados, descontada a parcela de participação do Fundo Setorial do Audiovisual, quando aplicável, e desde que a utilização no financiamento do projeto esteja prevista expressamente no respectivo contrato;

j) contratos de investimento ou coprodução com contribuintes de mecanismos de benefício fiscal, relativos a recursos de investimento privado;

k) aporte de recursos não-financeiros previstos em contratos de prestação de serviços ou locação de equipamentos, a serem considerados como aporte de outras fontes não geridas pela ANCINE, desde que aprovados no orçamento.

§ 1º Todas as fontes de recursos apresentadas para comprovação da integralização deverão compor o plano de financiamento aprovado, realizando-se o remanejamento de fontes, quando necessário, incluindo os valores comprovados nos termos do inciso I, "f" e 'g'.

§ 2º Os recursos comprovados na forma do inciso I não podem ser objeto de remanejamento de fontes após aprovação da execução.

§ 3º A aceitação da comprovação dos recursos relacionados nas alíneas 'a' a 'd' do inciso II está condicionada à verificação do saldo para captação do valor no correspondente mecanismo e à validade do prazo de captação para o aporte nos termos do contrato.

§ 4º Na hipótese do recurso relacionado na alínea "k" do inciso II, deverá ser indicada a fonte de financiamento do projeto da qual deverá ser abatida a diferença, para a realização do remanejamento de fontes.

§ 5º Os itens orçamentários comprovados na forma da alínea "k" do inciso II não podem ser objeto de remanejamento interno nem custeados com outras fontes geridas pela ANCINE.

Art. 40. No caso de projetos de distribuição de que sejam aprovados pelos FUNCINES, será exigida a comprovação da integralização em valor equivalente à captação por este mecanismo.

4.11.15.1. A proposta visa permitir novamente o aporte de recursos não-financeiros, como forma de estimular arranjos negociais com parceiros privados, otimizando as fontes de financiamento. Por outro lado, como forma de controle, estes valores apenas poderão integrar “outras fontes” e os itens orçamentários não poderão ser objeto de remanejamento interno, conforme §4º e §5º.

4.11.16. Eliminação da obrigatoriedade da apresentação do Formulário de Execução Parcial 12 meses após a liberação de recursos.

4.11.16.1. Com a suspensão da metodologia de análise de prestação de contas simplificada, além da elevação do percentual de captação necessário para a liberação de recursos, com efeito no tempo médio de execução dos projetos, este estágio intermediário controle não se mostra mais necessário. A medida permite também liberar força de trabalho para outras ações de controle mais relevantes.

4.11.17. Alteração das situações derivadas da análise de execução parcial, excluindo-se a aprovação com ressalvas, tendo em vista a alteração da metodologia de prestação de contas, conforme arts. 48, 49 e 50. As situações também passam a considerar as implicações para projetos de fomento direto.

Art. 48. A ANCINE emitirá relatório de acompanhamento da execução do projeto que poderá aprovar ou não aprovar a execução parcial do projeto.

Art. 49. A aprovação da execução parcial ocorrerá quando:

I - atestada aderência do material já produzido ao cumprimento do objeto e finalidade pactuados, incluindo projeto técnico e desenho de produção aprovados, bem como a coerência entre os volumes de recursos executados e o estágio de realização em que se encontra o projeto;

II - forem detectadas alterações na execução do projeto, desde que devidamente justificadas e compatíveis com a flexibilidade inerente à realização de projetos audiovisuais e desde que não impliquem em vencimento antecipado do contrato com o FSA, não havendo indícios de comprometimento ao cumprimento da finalidade e da viabilidade de conclusão do objeto.

Art. 50. A não aprovação da execução parcial ocorrerá quando:

I - for atestada a não aderência do material já produzido ao cumprimento da finalidade;

II - houver execução financeira de recursos públicos federais sem que ocorra comprovação de correspondente evolução física do projeto;

III - for verificada evidências de incompatibilidade entre o volume de recursos executado e o produto apresentado;

IV - forem detectadas ocorrências que impliquem em vencimento antecipado do contrato com o FSA.

4.11.18. Alteração nos requisitos para redimensionamento. Considerando a elevação do percentual para “autorização para execução” para 80%, o procedimento passa a ser visto como uma exceção, necessitando comprovação de motivo fortuito ou de força maior, além de garantia de financiamento de 80% do novo orçamento total, conforme previsto nos arts. 58, §1º, e 59, inciso II.

Art. 58. Após a aprovação para execução, o projeto poderá ser redimensionado uma única vez, por meio de solicitação encaminhada de forma fundamentada, acompanhada da seguinte documentação:

...

§ 1º Somente serão concedidos redimensionamentos com aumento de valores nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

...

Art. 59. A aprovação do redimensionamento ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos

...

II - garantia de financiamento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor do novo orçamento total do projeto, conforme seção V do Capítulo V desta instrução normativa.

4.11.19. Critérios unificados e mais objetivos para prorrogação de prazo de captação e prorrogação da conclusão do objeto, conforme arts. 25 e 62.

Art. 25. A partir da aprovação para execução, o prazo de captação de recursos deverá observar o prazo de execução financeira do projeto, sendo reduzido ou prorrogado de ofício, conforme o caso, independentemente de publicação.

Parágrafo único. Eventual captação de recurso efetivada após o fim do prazo de execução financeira do projeto será considerada irregular, ainda que esteja prevista em contratos, inclusive de fomento direto.

(...)

Art. 62. Para prorrogação do prazo de conclusão do objeto, serão considerados os seguintes aspectos:

I - comprovação de evolução física e financeira significativa no último ano, demonstrada pela alteração efetiva de fase de produção; e

II - indício de condição de conclusão do objeto dentro do prazo a ser concedido.

4.11.19.1. Optou-se pela manutenção do prazo inicial de captação por quatro anos (48 meses), sendo o mesmo automaticamente estendido após a “autorização para execução” de modo a coincidir com o prazo de execução, considerando que a liberação dos recursos ocorre com a captação mínima de 80% dos recursos necessários à realização da obra. O prazo de captação, portanto, será prorrogado de ofício sempre e somente quando concedida prorrogação da conclusão do objeto.

4.11.20. Inclusão da análise do Relatório de Execução Final e do cumprimento do objeto nos procedimentos de prestação de contas, em atendimento à Deliberação ad Referendum n.º 49-E, de 2019 (SEI 1453917), conforme art. 64.

4.11.20.1. A alteração da metodologia de prestação de contas modificou também a lógica do acompanhamento de projetos, de modo que se tornou mais coerente que a análise de prestação de contas englobasse o Relatório Final de Execução e o cumprimento do objeto. Estes procedimentos serão, portanto, abordados pela Instrução Normativa n.º 150.

Art. 64. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da conclusão do objeto, a proponente deverá concluir a execução financeira do projeto, encaminhando a prestação de contas de acordo com Instrução Normativa específica da ANCINE.

Parágrafo único. O Relatório Final de Execução faz parte da documentação da prestação de contas do projeto, nos termos da Instrução Normativa específica.

4.11.21. Eliminação da coexecução.

4.11.21.1. Optou-se pela eliminação da permissão da coexecução em favor da gestão de riscos, considerando: a dificuldade no enquadramento de coexecutores internacionais; a falta de diferenciação entre coprodutores coexecutores e prestadores de serviços. Os riscos inerentes à possível terceirização da execução.

4.11.21.2. Conforme estudo da SFO, a medida deve afetar cerca de 2,5% dos projetos analisados, tendo baixo impacto para o setor.

4.12. Da avaliação das propostas e apresentação de minuta substitutiva

4.12.22. Após análise da proposta de minuta de instrução normativa apresentada pela Secretaria de Políticas de Financiamento – SEF (documento SEI n.º 1914056), proponho minuta substitutiva (SEI 2126003) contendo alterações que visam conferir maior clareza textual e unidade de procedimentos, à luz também da análise da instrução normativa de prestação de contas.

4.12.23. A minuta substitutiva considerou ainda as diversas contribuições apresentadas pelo setor audiovisual durante o processo de consulta pública, destacando-se as oitivas que foram realizadas em 7 (sete) encontros e, por fim, a manifestação oral realizada durante a 803ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, em 30 de agosto de 2021, pelo Sr. Marcio Yatsuda, representando as entidades ABRACI, APACI, API, BRAVI, CONNE, FAMES e SICAV. Os argumentos trazidos foram ponderados com potenciais riscos apresentados pela própria ANCINE ou por órgãos de controle externos, e motivaram parte das alterações propostas na minuta substitutiva em tela, e que serão detalhadas a seguir.

4.12.24. Cabe ressaltar que tais alterações propostas foram debatidas ainda com a Secretaria de Políticas de Financiamento, Superintendência de Fomento e Superintendência de Prestação de Contas em reuniões realizadas nos dias 24 e 29 de setembro e 05 de outubro de 2021.

4.12.25. Os ajustes de forma na redação encontram-se destacados na tabela anexa de comparativo com a versão encaminhada pela SEF, acompanhada de coluna com justificativas/observações (SEI 2126009).

4.12.26. As motivações serão apresentadas a seguir, agrupadas por tema ou conforme a ordem dos capítulos e seções do referido normativo, as quais também estão registradas de forma resumida na tabela anexa de comparativo com a versão encaminhada pela SEF.

4.12.27. Marco de execução de despesas

4.12.27.1. O estabelecimento de um novo marco temporal para a execução de despesas com recursos públicos gerenciados pela ANCINE foi uma das principais alterações apresentadas na minuta do novo normativo submetido à consulta pública, em relação à atual IN 125.

4.12.27.2. A proposta apresentada para consulta pública estabelecia o período de execução de despesas a partir da primeira liberação de recursos:

*Art.45: Serão aceitas despesas executadas entre a **data da primeira liberação** de recursos e a data prevista para conclusão da execução financeira do projeto.*

4.12.27.3. Após consulta pública, pela última proposta encaminhada pela SEF o início das despesas foi mantido em momento posterior à aprovação inicial, a partir da data da “aprovação da execução”, terminologia que passou a ser utilizada para englobar todo o conjunto de análises realizadas para aprovação

do projeto “completa” (atual “análise complementar”), que inclui a análise de orçamento, de direitos e de comprovação mínima para fins de liberação de recursos de fomento indireto ou a contratação de recursos do FSA.

Art. 44. Serão aceitas despesas executadas entre a data de aprovação da execução e a data prevista para conclusão da execução financeira do projeto.

4.12.27.4. Considerando o alto grau de impacto da alteração do marco para execução de despesas da aprovação inicial do projeto para captação (como prevista atualmente na IN 125) para o momento da aprovação das condições necessárias à liberação de recursos do projeto (“aprovação para execução”), mediante captação mínima de 80% do valor do orçamento do projeto, sendo 50% por meio de valores efetivamente integralizados por meio de depósitos, tal alteração foi objeto de diversos questionamentos no âmbito da consulta pública e das oitivas realizadas com representantes do setor audiovisual.

4.12.27.5. Em apertada síntese, as manifestações apresentadas apontavam que a autorização de realização de despesas somente após o cumprimento do conjunto de exigências à liberação dos recursos, entre elas destacando-se a captação de ao menos 80% dos recursos orçamentários, atrasaria a execução de muitos projetos e até impediria a realização de alguns, principalmente, mas não apenas, documentários de caráter factual, que podem ter a necessidade de filmar uma situação que ocorra anteriormente ao resultado das análises técnicas que precedem a liberação dos recursos por parte da ANCINE.

4.12.27.6. A Secretaria de Políticas de Financiamento, por meio da Nota Técnica n.º 5-E/2020/SEF (SEI 1765337), cita outros exemplos em que gastos relativos à produção antes da liberação dos recursos são necessários, seja pela dinâmica ou característica das produções (documentários que registram a evolução de determinados fatos ao longo de anos, que necessitam registrar eventos com data fixa, realizar entrevistas conforme agenda das personalidades retratadas), seja pela estratégia de produção e comercialização (obras que necessitam filmar em determinada época do ano por conta de condições climáticas do local de filmagem ou por agenda de elenco, ou que precisam estrear em determinado período do ano - férias, datas celebrativas, etc...).

4.12.27.7. Cabe acrescentar ainda os casos em que é realizado investimento no desenvolvimento do projeto com base na promessa de pagamentos e na expectativa de recebimentos futuros, e que esta se constitui em etapa importante para a própria captação de recursos, pois pode envolver produtos como roteiros, formatos, planos de negócios, storyboards de projetos de animação e elaboração de pilotos de uma obra seriada, por exemplo.

4.12.27.8. Outro aspecto relevante é o interesse de distribuidoras ou programadoras de TV em antecipar recursos para que a produtora acelere determinada produção em função de estratégias comerciais, como datas previstas para programação do conteúdo em TV, salas de cinema ou plataformas, geralmente atreladas à campanha de promoção e outras etapas de complexo e imbricado planejamento.

4.12.27.9. É verdade que a mesma Secretaria justifica posteriormente por meio do Despacho n.º 53-E/2021/SEF (1918714) que *“analisando os fundamentos de análise de risco anteriormente apresentados, a autorização para a execução de despesas anteriores pode induzir as proponentes ao erro, ao imaginar que, dada essa possibilidade, haveria uma espécie de autorização implícita de aprovação orçamentária.”*

4.12.27.10. Todavia, pondera-se que diversas alterações introduzidas a partir das normativas n.º 149 e n.º 150, de 17 e 23 de setembro de 2019, respectivamente, aliadas às demais propostas de alteração previstas na revisão que ora se apresenta, mitigam os riscos da realização de despesas entre a aprovação inicial e a aprovação do projeto “completo” (atual análise complementar).

4.12.27.11. Inicialmente, a IN n.º 149/2019 aumentou o percentual necessário para autorização da liberação dos recursos, de 50% para 80%. Com esta medida, que garante que uma parcela significativa do orçamento já estará integralizada no momento da liberação, reduz-se o risco de um projeto utilizar parte significativa dos recursos liberados para ressarcimento de despesas executadas anteriormente à liberação e para o próprio pagamento do gerenciamento (até 10% do total), o que poderia comprometer as disponibilidades financeiras para a conclusão do projeto. Ou seja, antes da IN n.º 149/2019 um projeto poderia dispor dos recursos financeiros com apenas 50% dos recursos captados, dos quais 10% poderia utilizar para remuneração do próprio gerenciamento, além de outras despesas anteriores à produção, que poderiam perfazer mais da metade dos recursos disponíveis. Tal situação poderia resultar na insuficiência de recursos para a continuidade do projeto. Contudo, a partir da IN n.º 149/2019, o risco de não haver recursos suficientes para a conclusão do projeto ficam reduzidos.

4.12.27.12. Também destaca-se como medida mitigadora de riscos a regra proposta nesta nova normativa, que consiste em condicionar eventuais redimensionamentos que ampliem o valor dos orçamentos à manutenção da garantia de financiamento de ao menos 80% do novo orçamento, devendo a proponente apresentar eventuais captações adicionais que atestem tal condição.

4.12.27.13. Outras medidas que mitigam os riscos do ressarcimento de despesas realizadas anteriormente à liberação dos recursos estão previstas na atual IN n.º 150/2019, tais como a exigência de execução de despesas, incluindo aquelas objeto de contrapartida obrigatória, apenas em contas de movimentação abertas pela ANCINE no Banco do Brasil. Neste mesmo sentido, destacam-se as regras relativas ao reembolso de despesas que circunscreveram as possibilidades dessa prática e a adoção do sistema STR, conferindo maior clareza e segurança para as operações.

4.12.27.14. Visto o exposto, considerando especialmente a dinâmica e as particularidades da produção audiovisual, em conjunto com as medidas adotadas para a mitigação de riscos apresentadas pelas alterações mais recentes dos normativos, incluindo aquelas ora em proposição, entendemos que seja pertinente, neste contexto, manter a regra atualmente prevista na IN 125 que define a aprovação inicial do projeto como marco para a execução de despesas.

4.12.27.15. Cabe ressaltar, não obstante, que em qualquer caso, a realização de despesas anteriormente à data da autorização de liberação dos recursos pela ANCINE é de responsabilidade única da proponente, ou seja, eventual futuro ressarcimento com recursos públicos de gastos realizados previamente pela proponente depende da aprovação pela ANCINE e certificação das condições necessárias para a liberação dos recursos, e desde que tais despesas estejam contidas no orçamento aprovado.

4.12.27.16. Em consequência da proposta de manutenção do marco inicial de despesas na aprovação do projeto para captação, propõe-se a alteração da terminologia das etapas de aprovação de projeto, designando esta primeira etapa como “**aprovação inicial para captação**” e a segunda etapa como “**aprovação do projeto**”, entendido como a aprovação do projeto completa (atualmente intitulada como “análise complementar”), incluindo análise de orçamento, de direitos, dos comprovantes de captação, das fontes de financiamento e das condições de contratação do FSA, quando houver.

4.12.27.17. Dada a alteração da terminologia das etapas, diversos títulos de capítulos e seções e trechos da norma, incluindo a ementa, foram ajustados para espelhar a proposta, conforme poderá ser observado de forma mais clara na tabela anexa comparativa da minuta proposta com a versão apresentada pela SEF.

4.12.28. **Capítulo I – Disposições iniciais**

4.12.28.1. No art. 2º que trata das definições, propomos a alteração da descrição do item orçamentário “gerenciamento”, previsto no art. 12 da Lei n.º 11.437/06.

4.12.28.2. A versão encaminhada para Consulta Pública (SEI 1682596) passou a incluir os serviços contábeis e as despesas de infraestrutura do projeto como inerentes aos serviços de gerenciamento, de modo que tais despesas não poderão constar como itens destacados no orçamento.

4.12.28.3. Na Nota Técnica n.º 5-E/2020/SEF (SEI 1765337), a definição de gerenciamento é esmiuçada no item 4.2.9, trazendo conceitos e referências teóricas, submetendo à consideração superior alternativas, dentre as quais a inclusão dos serviços jurídicos no rol das despesas consideradas como inerentes aos serviços de gerenciamento. Posteriormente, pelo Despacho n.º 53-E/2021/SEF da mesma Secretaria, é proposta a alteração do Art.2º, inciso IX, de modo que a definição de gerenciamento passe a incluir serviços jurídicos.

4.12.28.4. A respeito da proposta apresentada, foi observado apontamento relacionado ao tema pelo TCU, direcionada ao Ministério supervisor da ANCINE, presente no Acórdão n.º 721/2019, que questiona a coexistência de despesas designadas pelo órgão como “acessórias” com a remuneração de gerenciamento, dentre as quais é mencionada explicitamente as despesas com “advogados”.

4.12.28.5. Não obstante, considerando que o enquadramento de despesas como “acessórias” ainda carece de um debate técnico mais amplo, envolvendo o citado ministério supervisor ao qual é direcionada a determinação do TCU, e tendo em conta ainda que a proposta apresentada na Consulta Pública, embora elaborada ao encontro dos entendimentos contidos na decisão exarada pela Corte de Contas no que diz respeito à despesa de gerenciamento, não incluiu os serviços jurídicos, entendemos que neste momento, de modo a preservar a conformidade processual, deva ser mantida a proposta de definição submetida à Consulta Pública, sem prejuízo de que seja realizada eventual alteração resultante do processo de revisão sugerido neste relatório.

4.12.28.6. Visto o exposto, propomos a alteração do inciso IX do art. 2º da seguinte forma:

*IX - **gerenciamento**: remuneração recebida pela empresa produtora pelos serviços de gestão da obra realizada, incluindo serviços contábeis e despesas de infraestrutura do projeto;*

4.12.29. **Capítulo II – Do financiamento dos projetos**

4.12.29.1. **Seção II - Das condições para aprovação inicial do projeto para captação**

4.12.29.2. O artigo 13 define as condições para a aprovação do projeto para captação de recursos públicos, dentre as quais a adequação da atividade econômica da empresa proponente, conforme relacionado

nos itens i, ii e iii da alínea b) do inciso I.

4.12.29.3. Todavia, a minuta proposta não traz o dispositivo previsto no § 1º do art. 18 da IN 125 vigente que restringe a classificação de empresa como “empresa individual de responsabilidade limitada, empresário individual ou sociedade empresária”.

4.12.29.4. Cabe ressaltar que tal dispositivo possui amparo legal, vide entendimento da Procuradoria Federal que apresenta argumento nesse sentido (Parecer 083-2003):

“Conclui-se que a interpretação da legislação pertinente ao setor do audiovisual, a luz das finalidades da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, afasta a possibilidade de fruição, por parte de pessoas físicas, fundações e associações, dos mecanismos de fomento contidos no ordenamento pátrio, incluindo aquele previsto no artigo 25 da Lei nº 8.313/91. Assim, apenas empresas regularmente constituídas podem se beneficiar do referido incentivo.”
(grifo nosso)

4.12.29.5. Visto o exposto, propõe-se a inclusão do seguinte parágrafo no art. 13:

§ 3º (novo) - A empresa proponente de que trata o inciso I deverá ser constituída como empresa individual de responsabilidade limitada, empresário individual ou sociedade empresária, nos termos da legislação vigente.

4.12.29.6. No mesmo artigo, propõe-se a exclusão do então parágrafo terceiro, que estabelecia que o saldo para captação consideraria os recursos de fomento direto e indireto, tendo em conta que tal dispositivo avança sobre dois outros atos normativos, a saber, a Instrução Normativa nº 119 referente à classificação de nível e a Resolução nº 135 do Comitê Gestor do FSA, que estabelece limites específicos para os recursos do FSA. Considerando o exposto, recomendamos que a regulamentação dos limites da utilização conjunta de recursos do fomento direto e indireto seja enfrentada juntamente com a revisão dos atos citados e com a participação do Comitê Gestor do FSA, a quem compete estabelecer os limites do valor de apoio financeiro do FSA.

§ 3º O cálculo do saldo disponível relativo à classificação de nível considerará recursos de fomento direto e indireto.
(excluído)

4.12.29.7. Ainda na mesma seção, há dispositivo de aplicação geral fazendo referência à necessidade de manutenção da regularidade da proponente durante todo o período de execução do projeto, estabelecendo ainda que tal regularidade é condição para aprovação dos atos previstos na norma.

4.12.29.8. Neste quesito, cabe destacar que a IN 125 em vigor possui uma seção específica (seção III) apenas para definir como tal regularidade é verificada, registrando que tal verificação poderá ocorrer a qualquer tempo, a critério da ANCINE. Adicionalmente, a atual IN prevê em cada um dos seus procedimentos, a necessidade de se verificar a condição de regularidade disposta na supracitada seção III.

4.12.29.9. Na proposta de novo normativo a previsão de regularidade é condensada no art. 13 que trata das condições para aprovação do projeto para captação, com o artigo 16 estendendo tal verificação para todos os demais atos previstos na norma, com objetivo claro de evitar a replicação dessa exigência em cada um dos procedimentos descritos ao longo da norma.

4.12.29.10. Todavia, entendemos que ao se estender a verificação de regularidade como condição para qualquer ato previsto na norma, pode-se criar um engessamento para aprovação de ajustes mais simplificados no projeto, como o remanejamento interno do orçamento ou eventual alteração no projeto técnico que não envolva autorização ou prorrogação de execução de recursos públicos. Cabe destacar que a aprovação de determinados procedimentos previstos na IN são relevantes para o próprio acompanhamento eficaz da ANCINE, uma vez que permitem que o projeto se mantenha atualizado. Nesse sentido, o condicionante poderá impor a verificação da regularidade em subetapas do processo de financiamento, o que por sua vez poderá dificultar a atualização dessas informações no sistema de acompanhamento.

4.12.29.11. Visto o exposto se propõe a exclusão da sentença final que estabelece o condicionante, sem prejuízo de que a ANCINE estabeleça os marcos de verificação das condições de regularidade sempre que entender necessário, considerando que a IN já prevê a verificação a qualquer tempo e a seu critério.

Art. 16. A regularidade da proponente disposta no inciso I do art. 13 poderá ser verificada pela ANCINE, a qualquer tempo e a seu critério, devendo ser mantida durante todo o período em que o projeto estiver em execução; sendo condição para aprovação dos atos previstos nesta norma.

4.12.30. **Capítulo IV - Da Captação De Recursos**

4.12.30.1. Na seção I que trata da abertura das contas bancárias de captação e movimentação do projeto, considerando que o marco inicial para execução de despesas se dará a partir da aprovação inicial para captação, altera-se o art. 20 de forma que passe a prever que as contas de movimentação também serão abertas após a aprovação inicial de captação, conforme prática procedimental atualmente vigente pela IN 125.

Art. 20. Após a aprovação inicial do projeto para captação, a ANCINE solicitará ainda a abertura das contas de movimentação do projeto, para movimentação exclusiva de recursos públicos geridos pela ANCINE.

4.12.30.2. A mesma seção trata no art. 21 da utilização dos rendimentos financeiros gerados nas contas bancárias em benefício do projeto audiovisual. O parágrafo único estabelece que tais rendimentos, quando originários das contas de recolhimento de captação, serão contabilizados para efeito dos montantes autorizados a captar. Ou seja, a soma do valor captado, acrescido dos rendimentos, não poderá ultrapassar o valor autorizado no respectivo mecanismo de fomento. Para maior clareza, acrescentamos o complemento “para captação”. Adicionalmente, a minuta apresentada dispunha que o valor dos rendimentos também seria considerado para a verificação do saldo do contrato de coprodução realizado com as contribuintes dos mecanismos do art. 3º/3º-A da Lei 8.685/93 e do art. 39 da MP 2.228/01.

4.12.30.3. Todavia, pondera-se que tais contratos são instrumentos firmados entre particulares, tendo a contribuinte coprodutora livre arbítrio para definir se os rendimentos gerados em sua conta de recolhimento devem ou não ser acrescidos aos valores estabelecidos no contrato de coprodução com a produtora, não parecendo ser necessário, em princípio, que a ANCINE regule tal questão contratual, desde que observada a premissa inicial de que os valores somados devem se manter dentro do valor autorizado para captação. Nesse sentido, propomos a exclusão da sentença final do parágrafo único do art. 21 conforme trecho tachado abaixo:

Art. 21. Os rendimentos financeiros provenientes das contas de recolhimento, captação e movimentação estão sujeitos às mesmas condições dos valores aos quais foram originados, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. Quando provenientes das contas de recolhimento e captação, os rendimentos financeiros serão considerados como aporte ao projeto, para efeito dos montantes autorizados ~~para captação e constantes no contrato de coprodução referido no inciso I do artigo 18.~~

4.12.30.4. Como consequência de tal ajuste, é necessário adaptar o artigo 81 das disposições finais que trata da alteração da Instrução Normativa n.º 133, que dispõe sobre a utilização dos benefícios fiscais supracitados (art. 3º e 3º-A da Lei n.º 8.685/93, e pelo art. 39, inciso X da MP n.º 2.228-1/01) de forma a unificar com o texto do art. 21 da nova IN 125:

Art. 81. O artigo 15 da Instrução Normativa n.º 133, de 7 de março de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 15. Os rendimentos financeiros pertinentes ao valor do investimento principal deverão ser transferidos para o projeto beneficiado e serão considerados para efeito do montante autorizado para captação ~~e constantes no contrato de coprodução.~~"

4.12.31. **Capítulo V - Da Aprovação Do Projeto**

4.12.31.1. O Capítulo V definirá ao longo de suas seções as condições para a aprovação do projeto, entendida como a aprovação completa do projeto audiovisual, e liberação dos recursos públicos federais gerenciados pela ANCINE.

4.12.31.2. O art. 27 resume cada uma das condições que serão detalhadas nas seções seguintes:

Art. 27. A aprovação do projeto e liberação dos recursos fica condicionada à verificação dos seguintes requisitos:

I - adequação do projeto técnico às regras estabelecidas na seção II deste capítulo;

II - adequação do orçamento às regras estabelecidas na seção III deste capítulo;

III - adequação dos contratos às regras estabelecidas na seção IV deste capítulo bem como demais normas específicas;

IV - comprovação da garantia de financiamento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor do orçamento total do projeto, conforme seção V deste capítulo;

V - adequação do plano de financiamento à composição de fontes de recursos comprovada;

VI - manutenção do atendimento das condições dispostas no art.13.

4.12.31.3. Considerando que, além das regras previstas nesta IN, os projetos realizados com recursos de fomento direto (especialmente do FSA) poderão ter que observar regras específicas dispostas nos editais ou regulamentos próprios, entendemos ser pertinente a inclusão de um condicionante adicional remetendo tal hipótese:

VII – para projeto com recursos de fomento direto, atendimento às condições de contratação dispostas nos regulamentos específicos, quando couber.

4.12.32. **Seção II - Da apresentação do projeto para aprovação**

4.12.32.1. No mesmo diapasão, com vistas a unificar a análise e a apresentação de documentos de projetos de fomento direto e indireto, entende-se que a documentação necessária para a contratação dos recursos de fomento direto previstas em regramentos específicos (edital ou regulamento) poderá ser enviada em conjunto com a documentação da aprovação do projeto, visto que trata-se da mesma análise. Nesse sentido, propomos a inclusão do parágrafo quarto no art. 28, que trata da apresentação do projeto para aprovação:

§ 4º No caso de projetos com recursos de fomento direto, apresentar adicionalmente documentação para contratação prevista nos regramentos específicos.

4.12.32.2. Ainda na **Seção II** que trata dos documentos a serem apresentados por tipo de projeto audiovisual, não consta previsão de envio de documentação específica de projetos de festival, que também será abarcado por tal normativo. Ainda que tal tipo de projeto não possua documentos específicos como “roteiro” e “pesquisa” ou não necessite apresentar contratos para sua análise, entendemos que o envio de material promocional da última edição do festival (quando houver) previsto na atual IN 125 para análise de tal tipo de projeto (art. 10, inciso I, ‘c’) seja recomendável como complemento das informações que serão fornecidas por meio de formulário específico.

4.12.32.3. Visto o exposto, propomos a inclusão do inciso IV no artigo 28:

Art. 28. Para solicitar a aprovação do projeto, a proponente deverá encaminhar formulário específico por meio de sistema disponível no sítio eletrônico da ANCINE, bem como documentação comprobatória da captação do valor mínimo exigido para a realização do projeto, além dos seguintes documentos, conforme a modalidade do projeto:

(...)

IV – projetos de festival internacional, material promocional da última edição do festival, caso haja.

4.12.33. **Seção III - Do Orçamento**

4.12.33.1. Já na Seção III, relativa às regras respectivas ao orçamento dos projetos audiovisuais, considerando que a remuneração de serviços de gerenciamento é limitada a projetos da modalidade de produção, propõe-se que para as demais modalidades de projetos, que não fazem jus à respectiva remuneração, as despesas inclusas na definição de gerenciamento contida no art. 2º (serviços contábeis e despesas de infraestrutura do projeto) possam ser incluídas no orçamento, conforme redação proposta para o parágrafo quarto adicionado no art. 31:

Art. 31. Além dos limites dispostos no artigo anterior, poderão constar do orçamento:

I - gerenciamento do projeto, no limite máximo de 10% (dez por cento) do orçamento do respectivo projeto da modalidade de produção, limitada ao montante efetivamente executado com recursos administrados pela ANCINE, a ser comprovado no momento de sua prestação de contas.

§ 1º Para fins de previsão da remuneração de gerenciamento nos projetos da modalidade de produção, deverá ser considerado o valor do orçamento de produção do projeto, a ser confirmado ao fim da execução do mesmo.

§ 4º Projetos de modalidades que não façam jus à remuneração de gerenciamento poderão incluir no orçamento as despesas de serviços contábeis e despesas de infraestrutura do projeto.

4.12.33.2. Ainda na Seção III relativa aos critérios de aprovação do orçamento do projeto consta no inciso I do parágrafo terceiro do art. 31 a vedação de pagamento de taxa de agenciamento nos casos em que a própria proponente ou coprodutores realizem a captação dos recursos. Propomos a extensão da vedação de pagamento para empresas com sócios em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, garantindo a mesma premissa do conceito de grupo econômico.

Art. 31. Além dos limites dispostos no artigo anterior, poderão constar do orçamento:

(...)

§ 3º É vedado o pagamento da taxa de agenciamento para:

I - a própria proponente ou coprodutores, bem como a empresas com sócio em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico;

4.12.33.3. Considerando que a definição da remuneração de serviços de gerenciamento passou a abarcar as despesas de **serviços contábeis e despesas de infraestrutura do projeto**, é necessário destacar que tais despesas poderão ser orçadas separadamente nos projetos que não fazem jus à remuneração de gerenciamento (todos exceto da modalidade de produção de obras audiovisuais).

§ 4º Projetos de modalidades que não façam jus à remuneração de gerenciamento poderão incluir no orçamento as despesas de serviços contábeis e despesas de infraestrutura do projeto.

4.12.34. **Seção V - Da Captação Mínima para Aprovação do Projeto**

4.12.34.1. O art. 39 da referida seção lista os documentos hábeis para se comprovar a captação mínima necessária para a aprovação do projeto e consequente liberação dos recursos públicos. Dentre os documentos constam naturalmente os recursos do Fundo Setorial do Audiovisual investidos no projeto.

4.12.34.2. A questão que se coloca é se tais recursos já precisam estar contratados para que sejam contabilizados ou se poderiam ser considerados os valores selecionados/destinados mas ainda em processo de contratação, este entendido como já tendo sido iniciado.

4.12.34.3. Aqui cabe ponderar que o marco da aprovação do projeto será unificado para os fomentos direto e indireto. Com o processo de unificação dos procedimentos, assim como atualmente a contratação do FSA depende da aprovação da análise complementar, entendemos que a premissa deve se manter a mesma,

ou seja, a contratação de novos investimentos do FSA poderá ocorrer somente após a análise e aprovação do projeto, que compreende a análise do orçamento e direitos, ambos procedimentos prévios e essenciais para a configuração do contrato de investimento com o FSA.

4.12.34.4. Logo, caso só fossem considerados valores já contratados para se realizar a análise do projeto, teríamos uma situação paradoxal, uma vez que um fato depende do outro, ambos os procedimentos precisam ocorrer em conjunto.

4.12.34.5. Naturalmente que a garantia do aporte somente se dá com a efetiva contratação dos recursos de fomento direto (FSA) publicada em diário oficial, considerando que até a concretização da mesma a produtora poderá dar causa ao cancelamento da contratação, seja por situação de inadimplemento ou por realizar alteração do projeto que descaracterize a proposta aprovada por meio de processo seletivo, ou ainda por decurso de prazo na entrega de documentação, ou atendimento de pré-requisito, dentre outras possibilidades.

4.12.34.6. Com vistas a eliminar eventual risco de perda dos recursos do FSA que compuseram a comprovação mínima necessária para aprovação da execução, faz-se necessário introduzir dispositivo que condicione a liberação dos recursos de fomento indireto à efetiva contratação dos recursos do FSA.

4.12.34.7. Desta forma, propõe-se a alteração da alínea ‘c’ do inciso I do art. 39 e a inclusão do parágrafo 6º no referido artigo, conforme já havia sido proposto em minuta anteriormente encaminhada pela SEF (SEI nº 1856649):

Art. 39. A comprovação da captação de recursos deverá ser efetivada nos seguintes termos:

I - O mínimo de 50% (cinquenta por cento) do orçamento deverá ser comprovado por valores efetivamente integralizados, da seguinte maneira:

(...)

*c) valores contratados **ou que tenham iniciado a contratação pelo Fundo Setorial do Audiovisual***

(...)

§ 6º - A liberação dos recursos de fomento indireto ficará condicionada à contratação dos aportes previstos para o FSA, quando estes recursos tenham sido utilizados para comprovação da garantia de financiamento prevista na Seção I deste Capítulo.

4.12.35. **Seção VI - Da Aprovação do projeto e liberação dos recursos**

4.12.35.1. Os ajustes propostos na Seção VI do Capítulo V se inicia no título, substituindo o trecho “autorização para execução” por “aprovação do projeto e liberação dos recursos”, em alinhamento à alteração da terminologia e características das etapas de aprovação do projeto. Nesse sentido, entende-se que a terminologia “aprovação” parece ser mais aderente ao ato que representa a aprovação do projeto completo.

4.12.35.2. Propõe-se ainda um ajuste daquilo que será considerado como a formalização da aprovação do projeto, ou em outros termos, o ato formal de aprovação do projeto “completo” ou em sua integralidade.

4.12.35.3. A minuta proposta estabelecia que a formalização da aprovação se daria somente com a transferência dos recursos da conta de captação para a de movimentação (no caso de projetos de fomento indireto) ou no momento da contratação dos recursos de fomento direto.

4.12.35.4. Inicialmente já é possível antever que não haveria um marco único da aprovação do projeto, sequer entre os mecanismos de fomento, haja vista que as datas de transferência dos recursos de cada conta de fomento indireto pode ocorrer em datas distintas, assim como podem ocorrer mais de uma contratação de recursos de fomento direto. Ou seja, o que define a aprovação do projeto não deve se atrelar à transferência de recursos e sim o próprio ato administrativo que aprova as análises realizadas, seja por meio de despacho da superintendência, deliberação de diretoria colegiada ou outro instrumento decisório. Desta forma, entende-se que não é necessário mencionar o meio pelo qual o ato formal da aprovação ocorre e que o intuito primordial do dispositivo previsto na norma é especificar a(s) etapa(s) seguinte(s) e vinculadas à aprovação do projeto, o que inclui a fase de liberação e desembolso dos recursos.

*Art. 41. ~~A formalização da aprovação da execução do projeto dar-se-á por meio da~~ **Após a aprovação do projeto, a ANCINE autorizará a transferência dos recursos da conta de captação para a de movimentação, no caso de recursos de fomento indireto ou da contratação e desembolso dos recursos no caso de fomento direto.***

4.12.35.5. Com o intuito de aperfeiçoar o entendimento sobre as ações derivadas da aprovação do projeto, propõe-se ainda a alteração do artigo 42, retirando a especificação de publicação de ato no sítio eletrônico da ANCINE, evitando um engessamento da forma de comunicação pública dos atos oficiais, deixando claro que o objetivo é conferir publicidade aos novos valores do projeto – quando alterados. No mesmo artigo, propõe-se a exclusão de trecho sobre a verificação da regularidade da empresa proponente, considerando que o artigo 16 já é dispositivo genérico que prevê tal verificação a qualquer tempo e a critério da ANCINE, com objetivo claro de evitar a replicação dessa exigência em cada um dos procedimentos descritos ao longo da norma.

~~Art. 42. Caso o orçamento aprovado do projeto seja diferente em relação a aprovação inicial para captação, será dada publicidade aos novos valores do projeto, editado ato publicado no sítio eletrônico da ANCINE, após a verificação da manutenção das condições de regularidade previstas no art. 13, previamente à liberação e contratação dos recursos.~~

4.12.36. **Capítulo VI - Do Acompanhamento Da Execução Do Projeto**

4.12.37. **Seção I - Da Execução de Despesas**

4.12.37.1. Conforme justificativas apresentadas anteriormente, propõe-se alteração do marco para execução de despesas, mantendo-se seu início na aprovação do projeto para captação, conforme a norma vigente. Desta forma, altera-se o art. 44, com a exclusão do parágrafo primeiro em razão da perda de objeto, uma vez que o mesmo trazia exceções para execução de despesas entre a data de captação e a data de aprovação da execução. Com isto, o parágrafo 2º passa a ser designado como parágrafo único

~~Art. 44. Serão aceitas despesas executadas entre a data de aprovação inicial para captação e a data prevista para conclusão da execução financeira do projeto.~~

~~§ 1º Serão aceitas despesas executadas a partir da aprovação para captação, desde que integrem a contrapartida obrigatória.-(excluído)~~

~~Parágrafo único. A execução dos recursos do fomento direto deve observar seus regramentos específicos.~~

4.12.38. **Seção II - Do Acompanhamento do Projeto**

4.12.38.1. Conforme proposta apresentada pela Superintendência de Prestação de Contas – SPR, considerando que o formulário “Demonstrativo de Pagamentos” previstos na IN 150 já fornece as informações necessárias para a análise de cumprimento do objeto no âmbito da prestação de contas dos projetos, foi solicitada a exclusão do Relatório Final de Execução previsto em ambas as IN’s.

4.12.38.2. Nesse sentido, acata-se a sugestão da SPR e propõe-se a exclusão do art. 51 da norma que previa a consolidação das informações nos formulários de acompanhamento da execução do projeto (FAE) parciais no Relatório final de execução.

~~Art. 51. As informações prestadas nos formulários de acompanhamento da execução do projeto deverão ser consolidadas e atualizadas pela proponente para entrega do Relatório Final de Execução, que deverá ser acompanhado dos materiais nele listados para cada modalidade de projeto, no momento da prestação de contas do projeto.~~

4.12.38.3. Em consequência da exclusão do Relatório Final de Execução, propõe-se a exclusão do parágrafo único do art. 64 que também se relacionava exclusivamente à previsão de entrega do referido Relatório:

~~Art. 64. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da conclusão do objeto, a proponente deverá concluir a execução financeira do projeto, encaminhando a prestação de contas de acordo com Instrução Normativa específica da ANCINE.~~

~~Parágrafo único. O Relatório Final de Execução faz parte da documentação da prestação de contas do projeto, nos termos da Instrução Normativa específica.~~

4.12.38.4. Por outro lado, por solicitação da Superintendência de Fomento, foi incluído novo artigo em substituição ao antigo art. 51, estabelecendo que nos casos de projetos de fomento direto que tenham contratos prevendo a entrega de FAE parcial na metade do tempo de execução como previa a IN 125, e cuja obrigação deixa de existir nesta IN, fica dispensada a apresentação do FAE parcial e final, exceto nos casos previstos no art. 46 (prorrogação do prazo de conclusão do objeto, redimensionamento ou remanejamento interno do orçamento aprovado).

~~Art. 51 (novo) - Os projetos de fomento direto que previam entrega de Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE), nas formas e prazos especificados na Instrução Normativa nº 125, ficam dispensados de apresentá-los, exceto nas situações previstas no art. 46 desta instrução normativa.~~

4.12.38.5. No artigo 52, que trata de alterações no projeto técnico, propomos uma inversão do caput com o parágrafo, considerando que o dispositivo do parágrafo é aplicável a todos os projetos (direto e indireto), enquanto o caput é específico para projetos de fomento direto. Logo, a regra geral deve preceder à regra específica.

~~Art. 52. No caso de projetos de fomento direto, as alterações do projeto que tenham sido analisadas ou pontuadas no processo de decisão sobre a concessão do aporte do Fundo Setorial do Audiovisual deverão ser submetidas à prévia anuência.~~

~~Parágrafo único. É vedada a alteração do projeto técnico que descaracterize integralmente a estrutura essencial do projeto descrita na sinopse.~~

~~Art. 52. É vedada a alteração do projeto técnico que descaracterize integralmente a estrutura essencial do projeto descrita na sinopse.~~

~~Parágrafo único. No caso de projetos de fomento direto, as alterações do projeto que tenham sido analisadas ou pontuadas no processo de decisão sobre a concessão do aporte do Fundo Setorial do Audiovisual deverão ser~~

4.12.39. **Seção VI - Do Redimensionamento do Projeto**

4.12.39.1. Considerando a introdução de regra que limita o redimensionamento do orçamento aprovado pela ANCINE à manutenção da captação equivalente a no mínimo 80% dos recursos previstos, entende-se que a limitação adicional a casos fortuitos ou de força maior acrescentará uma avaliação de caráter essencialmente subjetivo, com o potencial de restringir o aprimoramento técnico e artístico de obras que contariam com o aporte de recursos financeiros para tal, ainda que de acordo com os parâmetros técnicos de análise orçamentária aplicados pela ANCINE.

4.12.39.2. Desta forma, propomos a supressão do parágrafo primeiro do art. 58, tornando o § 1º como parágrafo único, com ajustes no caput em razão da alteração de terminologia das etapas de aprovação do projeto.

Art. 58. Após a aprovação ~~para execução~~ do projeto, o ~~projeto~~ mesmo poderá ser redimensionado uma única vez, por meio de solicitação encaminhada de forma fundamentada, acompanhada da seguinte documentação:

§ 1º ~~Somente serão concedidos redimensionamentos com aumento de valores nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados. (excluído)~~

Parágrafo único. (antigo § 2º) A ANCINE poderá, para a análise da solicitação de redimensionamento de que trata o caput, determinar avaliação da prestação de contas parcial, mediante apresentação da documentação prevista em Instrução Normativa específica.

4.12.40. **Capítulo VII - Da Conclusão Do Objeto e Da Execução Financeira Do Projeto**

4.12.40.1. **Seção I - Da Conclusão do Objeto**

4.12.40.2. A minuta apresentada estabelece os prazos para conclusão dos objetos respectivos aos projetos fomentados, conforme sua tipologia (produção, distribuição, desenvolvimento e festival). Todavia, ao estabelecer o marco do que será considerado como data da conclusão, somente o fez para os projetos de produção de obras audiovisuais, que conforme previsto no § 2º do art. 60 se dá mediante a emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB.

4.12.40.3. Para as demais tipologias, não consta previsão de marco temporal para a conclusão do projeto. Diante disso, considerando que além da data de conclusão ser utilizada para efeito da contagem do prazo de apresentação de prestação de contas, outras obrigações previstas nos contratos do FSA são atreladas a tal marco, e com o objetivo de aperfeiçoar o acompanhamento da execução dos projetos, é importante deter o conhecimento real acerca das datas de execução, como por exemplo, do efetivo lançamento de uma obra em salas de cinema ou da data de realização de festival, causando impactos no próprio sistema de acompanhamento.

4.12.40.4. Desta forma, foi proposta a inclusão de três novos parágrafos definindo o marco de conclusão dos objetos dos projetos de distribuição de obra audiovisual, de festival e de desenvolvimento. Por fim, o parágrafo primeiro foi ajustado para especificar que apenas os projetos de distribuição e festival necessitam informar a conclusão quando ocorrer anteriormente ao prazo máximo, considerando que no caso de projetos de produção e desenvolvimento a conclusão ocorre a partir da entrega de documentos à ANCINE.

Art. 60. O prazo para a conclusão do objeto dos projetos é de:

(...)

§ 1º A conclusão do objeto dos projetos indicados nos § 3º e 4º em prazo inferior aos estabelecidos deverá ser informada à ANCINE em até 30 (dias) após sua ocorrência.

§ 2º A conclusão do objeto de projeto de produção de obra audiovisual dar-se-á mediante a emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB emitido para a obra ou da inclusão do último episódio no CPB da temporada de obra seriada.

§ 3º A conclusão do objeto de projeto de distribuição de obra audiovisual dar-se-á mediante lançamento comercial da obra.

§ 4º A conclusão do objeto de projeto de festival dar-se-á mediante realização do evento, a contar do último dia.

§ 5º A conclusão do objeto de projeto de desenvolvimento dar-se-á mediante entrega da documentação referente ao objeto à ANCINE.

4.12.41. **CAPÍTULO VIII - DO CANCELAMENTO E NÃO EXECUÇÃO DO PROJETO E CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

4.12.41.1. Nos Capítulos finais foram feitos apenas ajustes pontuais relativos às novas nomenclaturas dos procedimentos de aprovação inicial para captação e aprovação do projeto “completo”, conforme previsto nos Capítulos III e V.

Art. 67. A ANCINE poderá providenciar o cancelamento do projeto, sem anuência da proponente, quando:

*I - este se encontrar em fase de **aprovação do projeto**, houver indeferimento da solicitação ou se a diligência documental não for atendida ou realizada fora do prazo regulamentar;*

II - encerrado o prazo de captação, sem que tenha ocorrido aprovação do projeto.

(...)

Art. 68. Nas hipóteses de cancelamento do projeto, quando houver captação parcial de recursos de fomento indireto, a proponente poderá solicitar o reinvestimento destes recursos em outro projeto aprovado pela ANCINE, desde que:

(...)

*III - para fins de viabilização imediata da **aprovação do projeto** beneficiário;*

(...)

*Art. 76. Para os projetos que tenham recursos de fomento direto oriundos de editais do FSA publicados anteriormente à vigência desta norma e cuja contratação esteja condicionada à aprovação da análise complementar, nos termos da extinta Instrução Normativa n.º 125, de 22 de dezembro de 2015, será permitida a apresentação do projeto na ANCINE diretamente para fins de **aprovação do projeto**, nos termos do Capítulo V desta norma.*

4.12.41.2. Por fim, um ajuste no art. 81, que altera a IN 133, para unificação com a sugestão de alteração do artigo 21 da presente norma proposta.

Art. 81. O artigo 15 da Instrução Normativa n.º 133, de 7 de março de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*" Art. 15. Os rendimentos financeiros pertinentes ao valor do investimento principal deverão ser transferidos para o projeto beneficiado e serão considerados para efeito do montante autorizado **para captação**.*

4.13. É o relatório a partir do qual passaremos ao voto.

5. VOTO

5.1. Face ao exposto, considerando os potenciais ganhos de eficiência operacional e o aprimoramento dos mecanismos de controle da execução dos projetos audiovisuais, e tendo em conta o conjunto de contribuições recebidas durante Consulta Pública, bem como nas oitavas junto às entidades representativas e nas reuniões técnicas realizadas, voto pela aprovação da proposta de revisão da Instrução Normativa ANCINE n.º 125/2015 nos termos da minuta substitutiva (SEI n.º 2126003).

5.2. Adicionalmente, proponho que seja estabelecido como marco inicial para vigência da Instrução Normativa o primeiro dia útil do ano de 2022, em consonância com o art. 4º do Decreto n.º 10.139, de 2019, bem como que a presente norma seja objeto de nova revisão a ser iniciada em até 12 (doze) meses contados da data de sua entrada em vigor, e objeto de avaliação de resultado regulatório (ARR) no prazo de 36 (trinta e seis) meses, em conformidade com o disposto no art. 12 do Decreto n.º 10.411, de 2020.

6. CONCLUSÃO

6.1. Encaminho o processo à Secretaria da Diretoria Colegiada para inclusão em reunião ordinária nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 102, de 24 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Clay Araújo Gomes, Diretor(a)**, em 10/10/2021, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE n.º 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2125975** e o código CRC **8E1BEB48**.